



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Gustavo Bendin Martins

**COMODATO DE AUTOMÓVEIS: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL DO PROPRIETÁRIO POR DANOS OCASIONADOS PELO CONDUTOR**

Santa Maria, RS  
2024



Gustavo Bendin Martins

**COMODATO DE AUTOMÓVEIS: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO POR DANOS OCACIONADOS PELO CONDUTOR**

Monografia apresentada à disciplina de MONOGRAFIA II (JUR1070), do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS  
2024



Gustavo Bendin Martins

**COMODATO DE AUTOMÓVEIS: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO POR DANOS OCASIONADOS PELO CONDUTOR**

Monografia apresentada à disciplina de MONOGRAFIA II (JUR1070), do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Aprovado em 10 de julho de 2024**

---

**Rosane Leal da Silva, Dr.<sup>a</sup> (UFSM)**

(Presidente/Orientadora)

---

**Daniela Richter, Dr.<sup>a</sup> (UFSM)**

---

**Maria Ester Toaldo Bopp, Dr.<sup>a</sup> (UFSM)**

Santa Maria, RS  
2024

## RESUMO

### COMODATO DE AUTOMÓVEIS: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO POR DANOS OCASIONADOS PELO CONDUTOR

AUTOR: Gustavo Bendin Martins  
ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Rosane Leal da Silva

O presente trabalho investiga a responsabilidade civil do proprietário do automóvel cedido em comodato por danos causados pelo condutor, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) após a vigência do Código Civil de 2002. A pesquisa aborda os fundamentos e princípios que regem o contrato de comodato e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância de uma compreensão profunda sobre as implicações legais dessa prática comum no país. Utilizando o método de abordagem dialético, a análise apoia-se na revisão bibliográfica e no estudo de casos julgados pelo STJ, selecionados a partir de termos voltados à temática de responsabilidade solidária e atos danosos. A monografia identifica e discute os principais posicionamentos jurisprudenciais, comparando decisões anteriores e posteriores ao novo Código Civil para demonstrar a evolução do entendimento jurídico sobre essa questão. A conclusão revela que a responsabilização do proprietário de um veículo em comodato pelos danos causados pelo comodatário, embora não prevista especificamente na legislação, encontra respaldo nos princípios gerais da responsabilidade objetiva e nas tendências decisórias dos tribunais brasileiros, apontando para a necessidade de uma regulamentação jurídica mais clara e específica sobre o tema.

Palavras-chave: Comodato de automóveis; ordenamento jurídico brasileiro; responsabilidade civil; e Superior Tribunal de Justiça.

## **ABSTRACT**

### **AUTOMOBILE LOAN FOR USE: LEGAL ANALYSIS OF THE OWNER'S CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY THE DRIVER**

**AUTHOR:** Gustavo Bendin Martins  
**ADVISOR:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Rosane Leal da Silva

This paper investigates the civil liability of the owner of a vehicle loaned under a commodatum agreement for damages caused by the driver, in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) following the enactment of the 2002 Civil Code. The research addresses the fundamentals and principles governing the commodatum contract and civil liability in the Brazilian legal system, highlighting the importance of a deep understanding of the legal implications of this common practice in the country. Using the dialectical approach method, the analysis relies on a literature review and the study of cases adjudicated by the STJ, selected based on terms related to the theme of joint liability and harmful acts. The monograph identifies and discusses the main jurisprudential positions, comparing decisions made before and after the new Civil Code to demonstrate the evolution of the legal understanding of this issue. The conclusion reveals that the liability of the owner of a loaned vehicle for damages caused by the borrower, although not specifically provided for in the legislation, is supported by the general principles of strict liability and the decision-making trends of Brazilian courts, indicating the need for clearer and more specific legal regulation on the matter.

**Keywords:** Loan of automobiles; Brazilian legal system; civil liability; and Superior Court of Justice

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O CONTRATO DE COMODATO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS .....	8
2.1 O CONTRATO DE COMODATO: NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	8
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	13
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMODATO DE AUTOMÓVEIS.....	25
3.1 POSICIONAMENTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	28
3.2 POSICIONAMENTO PÓS-CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	45
4 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil nas relações de comodato de automóveis é um tema relevante e complexo no contexto jurídico brasileiro. A prática do comodato — em que um bem é cedido temporariamente pelo proprietário (comodante) a outra parte (comodatário) para uso gratuito — é comum no país, seja entre amigos, familiares ou mesmo empresas, e levanta questões quanto à responsabilidade pelos danos causados pelo condutor do automóvel cedido. Esta pesquisa propõe-se a analisar a responsabilidade civil do proprietário de veículo cedido em comodato por danos causados pelo condutor, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período pós-Código Civil de 2002. Diante da ausência de previsão legal específica sobre a responsabilidade nesse contexto, surge o questionamento central: a responsabilização do proprietário do automóvel em situações de comodato encontra respaldo jurídico no ordenamento brasileiro?

A delimitação do tema concentra-se na análise da jurisprudência do STJ, que tem solidarizado o proprietário do veículo com o condutor em casos de acidentes, mesmo sem previsão legal clara. Nesse sentido, o objetivo geral busca compreender se essa responsabilização decorre de uma interpretação extensiva por parte do STJ ou se há fundamentos jurídicos sólidos que a respaldem. As hipóteses sugerem que a responsabilização do proprietário decorre de uma interpretação abrangente da jurisprudência, sem respaldo nos dispositivos legais sobre responsabilidade civil ou contrato de comodato.

A fim de conduzir a pesquisa, serão examinados os efeitos jurídicos do contrato de comodato e a adequação das decisões judiciais às normas de responsabilidade civil e contratual. Os objetivos específicos incluem: a) examinar os fundamentos doutrinários e legais da responsabilidade civil no Direito brasileiro, assim como do contrato de comodato; b) investigar o posicionamento jurisprudencial acerca da responsabilidade do proprietário em comodato de automóveis; e c) analisar a adequação das decisões judiciais às normas de responsabilidade civil e contratual.

Já a justificativa para conduzir tal pesquisa reside na necessidade de trazer subsídios para a compreensão e solução de demandas judiciais envolvendo a responsabilidade civil nos casos de comodato de automóveis. A controvérsia jurídica gerada pela responsabilização do proprietário, sem previsão legal específica, demanda uma análise crítica e aprofundada dos fundamentos jurídicos envolvidos. Além disso, destaca-se a relevância prática da pesquisa diante dos frequentes acidentes com automóveis e da necessidade de garantir a justa reparação

às vítimas, contribuindo para o aprimoramento legislativo e para a unificação da jurisprudência sobre o tema, conferindo maior segurança jurídica aos envolvidos.

A análise dos princípios e normas que regem a responsabilidade civil no Brasil, assim como dos conceitos de comodato e das peculiaridades da responsabilidade por atos de terceiros, é fundamental para uma ampla compreensão dessa questão. Assim, será empregado o método de abordagem dialética, visando uma análise crítica e integrativa da questão controversa, assim como uma investigação mais concreta da aplicação jurisprudencial. Além disso, a metodologia adotada inclui o método de procedimento monográfico, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência correlatas; e o estudo de casos, adequado para a investigação aprofundada de situações concretas, permitindo uma análise detalhada e contextualizada das decisões judiciais e as suas implicações práticas.

As técnicas de pesquisa incluem a pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, que proporcionarão uma investigação ampla, consistente e multifacetada do tema. A conjugação dessas técnicas permitirá uma análise abrangente dos fundamentos jurídicos e das práticas judiciais relacionadas à responsabilidade civil nos contratos de comodato de automóveis.

Em suma, este estudo visa contribuir para o debate sobre a responsabilidade civil do proprietário de automóvel cedido em comodato, oferecendo uma análise crítica das questões jurídicas envolvidas e subsidiando a compreensão e solução de casos concretos pelos operadores do Direito. Ao conjugar métodos como a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, bem como o estudo de casos práticos, busca-se iluminar os aspectos teóricos e práticos relevantes da temática. Espera-se, assim, fomentar reflexões que contribuam para o aprimoramento da legislação, doutrinária e jurisprudencial, proporcionando maior segurança jurídica e justiça nas decisões envolvidas. A análise crítica dos fundamentos jurídicos e a adequação das decisões judiciais às normas de responsabilidade civil e contratual poderá lançar luz sobre a necessidade de eventuais ajustes legislativos ou harmonização dos entendimentos norteadores do Direito brasileiro.



## 2 O CONTRATO DE COMODATO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Neste capítulo, serão explorados os alicerces jurídicos que sustentam o contrato de comodato e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Com uma abordagem minuciosa e sistemática, serão desvendados os conceitos e as implicações práticas desses institutos, essenciais para a compreensão da problemática central deste estudo.

Inicialmente, será examinado o contrato de comodato, destacando as suas características, origem histórica e relevância prática. Também serão analisadas as peculiaridades desse contrato, marcado pela gratuidade e confiança mútua entre as partes, e a sua importância nas relações interpessoais e comerciais.

Na sequência, a responsabilidade civil será abordada, com a análise dos seus fundamentos teóricos e aplicações no direito brasileiro. Serão discutidos os princípios que regem a reparação de danos e como se estrutura a obrigação de indenizar nas situações envolvendo o contrato de comodato. Isso fornecerá uma base sólida para a análise das decisões judiciais e interpretações jurisprudenciais que influenciam a responsabilização do proprietário de automóvel cedido em comodato por danos causados pelo condutor.

### 2.1 O CONTRATO DE COMODATO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Entende-se por empréstimo o contrato pelo qual uma das partes obtém, para uso ou fruição, um bem que, após um período determinado, deve ser restituído ou substituído por outro semelhante<sup>1</sup>. À medida que as demandas da existência se ampliam e nem todos dispõem dos recursos necessários para atendê-las, é frequente recorrer a empréstimos de amigos e familiares, dos bens e recursos que estes detêm, mediante a promessa de posterior devolução<sup>2</sup>.

O empréstimo subdivide-se em mútuo (empréstimo de consumo) e comodato (empréstimo de uso). Especificamente no que tange ao comodato, esse emergiu em Roma apenas na jurisprudência republicana tardia, pois antes dessa época entendia-se que a prática não deveria ser objeto do *Jus Positum*, uma vez que se realizava no âmbito das amizades e

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. p. 354. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. SRV Editora LTDA, 2024, p.142. E-book. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 15 maio 2024.

parentesco<sup>3</sup>. A palavra deriva do latim *commodum datum*, que significa o bem dado para a conveniência ou benefício de uma pessoa<sup>4</sup>.

Neste acordo, uma das partes, denominada comodante, cede temporariamente a outra, chamada comodatário, o uso e gozo de um bem infungível, seja ele móvel ou imóvel<sup>5</sup>. O seu uso é amplamente difundido entre familiares e amigos, sendo frequente a cessão gratuita de itens como livros, automóveis, roupas e bens móveis para uso em curtos períodos. Contudo, o acordo de empréstimo e devolução desses bens é usualmente baseado em normas sociais, e não em regras jurídicas, tornando excepcional a sua apreciação pelo sistema judiciário<sup>6</sup>.

Por certo, trata-se de contrato baseado na confiança<sup>7</sup>, por derivar das relações de cortesia e liberalidade, onde o comodante deixa de usufruir a coisa, temporariamente, para uso do comodatário, sem contrapartida<sup>8</sup>. Logo, espera-se um comportamento leal e probo das partes, pautado nos princípios da probidade e confiança recíprocas. No entanto, ao contrário da época romana em que era visto principalmente como uma questão de amizade e parentesco, o comodato hoje é reconhecido e regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A conduta do comodatário deve seguir, portanto, os preceitos estabelecidos no art. 422 do Código Civil, que impõe aos contratantes a obrigação de observar, tanto na celebração quanto na execução do contrato, “os princípios da probidade e boa-fé”. Além disso, é necessário evitar transgredir o art. 187 do mesmo código, o qual estabelece que “também constitui ato ilícito o exercício abusivo de um direito, que ultrapassa manifestamente os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>9</sup>. É evidente que esta é uma modalidade de contrato que se baseia fortemente no princípio da fidelidade

---

<sup>3</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**, 9 ed. Grupo GEN, 2018. p. 309. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. p. 536. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.416. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>6</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**, 9 ed. Grupo GEN, 2018. p. 310. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>7</sup> ARAKAKI, Fernanda F S.; BERNARDES, Karina C.; ZAFFARI, Eduardo K. **Direito civil IV: contratos em espécie**. Grupo A, 2019. p.126. E-book. ISBN 9788533500273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788533500273/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>8</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. SRV Editora LTDA, 2024. p.170. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. SRV Editora LTDA, 2024. p. 145. E-book. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 16 maio 2024.

contratual (boa-fé objetiva), visto que opera sob a premissa de que o proprietário do bem (comodante) deposita a sua confiança na pessoa que se beneficia do empréstimo (comodatário)<sup>10</sup>.

A boa-fé objetiva, como cláusula geral, impõe às partes o dever de colaboração mútua para alcançar os fins do contrato, assumindo diferentes feições conforme necessário. Nesse contexto, o Código Civil estabelece a boa-fé como princípio aplicável a todas as relações jurídicas, conforme o art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Esse princípio é apto a produzir efeitos na fase pré-contratual, durante a vigência do contrato e até após a consumação dos seus efeitos<sup>11</sup>. Em função supletiva, a boa-fé cria deveres anexos que, além dos principais, visam assegurar o cumprimento da prestação e a plena satisfação dos interesses contratuais. Entre esses deveres, destacam-se os de informação, sigilo, custódia, colaboração e proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte<sup>12</sup>.

Tais deveres não se fundamentam na vontade pura dos contratantes, mas nas exigências de lealdade e transparência nas relações sociais, conseguindo sobreviver à ineficácia do negócio, incidir além do período contratual e alcançar terceiros<sup>13</sup>. À vista disso, o comodatário responde, mesmo em casos de força maior, se utilizar a coisa fora da sua destinação e finalidade<sup>14</sup>, tal como repassar o bem para terceiros, ou agir de forma negligente, imprudente ou imperita.

Nesse sentido, o contrato de comodato vem regido pelo Código Civil Brasileiro, mais especificamente nos artigos 579 a 585. Caracteriza-se pela gratuidade, unilateralidade e benignidade<sup>15</sup>, sendo que, além da coisa principal, o comodato abrange também as suas

---

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: contratos**. SRV Editora LTDA, 2024. p. 173. E-book. ISBN 9786553629714. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629714/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. pp.40–41. E-book. ISBN 9788530994518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994518/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. p.70. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 25 jun. 2024

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.52. E-book. ISBN 9788530994518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994518/>. Acesso em: 25 jun. 2024

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.386 E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 25 jun. 2024

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2023. p.591. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

pertenças<sup>16</sup>. Dispõe o art. 579 do Código Civil: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto”<sup>17</sup>. Ocorre, assim, o desdobramento da posse, de modo que a posse direta da coisa é transferida ao comodatário, enquanto o comodante mantém a posse indireta<sup>18</sup>. Trata-se de contrato gratuito, pois apenas o comodatário obtém benefícios ou vantagens<sup>19</sup>. Conforme Paulo Nader:

Como o fator econômico é uma das molas da sociedade, senão a maior, entre estranhos não há motivação para o exercício desse contrato, dado o seu caráter gratuito, salvo a presença de outras modalidades de interesse, como a do empregador que cede em comodato um imóvel para o seu funcionário<sup>20</sup>.

A ausência de contraprestação ressalta a sua natureza unilateral. Portanto, apenas o comodante assume a obrigação de ceder a coisa, sem esperar nenhuma contrapartida. Se houver remuneração, converte-se o contrato em locação, independentemente do nome atribuído<sup>21</sup>. O pagamento de impostos, taxas, despesas de condomínio ou prestações pelo comodatário não viola a gratuidade do contrato, uma vez que tais obrigações não constituem contrapartida financeira direta pelo uso temporário do bem<sup>22</sup>.

A temporariedade é inerente à essência do contrato. Embora o prazo para a restituição possa ser determinado ou indeterminado, o uso da coisa deve ser temporário, caso contrário, caracterizar-se-ia como doação<sup>23</sup>. Logo, “a posse do comodatário é sempre precária”<sup>24</sup>. Caso as partes não fixem um prazo específico, o período de duração deve ser entendido como o tempo

---

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. Editora Saraiva, 2023. p.169. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.285. E-book. ISBN 9786559647514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647514/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.331. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>20</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2018. p. 310. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. Editora Saraiva, 2023. p.169. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.418. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. p.355. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.418. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

necessário para atingir a finalidade do empréstimo<sup>25</sup>. Além disso, é “contrato não solene, porque não exige forma especial. Pode ultimar-se verbalmente, como é comum”<sup>26</sup>.

O artigo 579 do Código Civil é explícito ao estabelecer que o comodato concretiza-se por meio da tradição do objeto, ou seja, com a sua efetiva entrega. Essa característica evidencia a natureza real desse tipo de contrato<sup>27</sup>. Incumbe ao comodatário a preservação do bem emprestado, empregando-o conforme o propósito definido ou segundo a sua destinação, conforme preceitua o artigo 582 do Código Civil. A inobservância dessa obrigação acarreta a responsabilização por eventuais danos ou prejuízos advindos da perda, ou do dano ao bem<sup>28</sup>. Ademais, durante a vigência contratual, é vedado ao comodatário exigir reembolso pelas despesas ordinárias que realizou. Estas são inerentes à manutenção e ao usufruto do objeto emprestado, conforme estabelece o artigo 584 do Código Civil<sup>29</sup>.

O comodante tem a faculdade de reclamar a coisa a qualquer tempo, se for de duração indeterminada<sup>30</sup>. Neste caso, é seu dever notificar o comodatário da sua intenção de encerrar a relação contratual<sup>31</sup>. Se convencionado o prazo, o comodante não pode, antes de findo, interromper o uso e gozo da coisa<sup>32</sup>. Terminado o prazo ou atingida a finalidade buscada, o comodatário retorna o bem ao seu proprietário. Registre-se, nesse sentido, ser obrigação do comodante receber a coisa em restituição, sob pena de ser constituído em mora (*mora accipiendi*)<sup>33</sup>.

---

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. Editora Saraiva, 2023. p.169. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.419. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2023. p.592. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.592. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.592. E-book. ISBN 9786559647514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647514/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.333. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2023. p.594. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>32</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. p.360. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.293. E-book. ISBN 9786559647514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647514/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

Pois bem. Diante da análise dos elementos e preceitos que regem o contrato de comodato, torna-se imperativo, neste momento, contextualizar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de instituto dinâmico e multifacetado que, além de buscar a reparação de danos, também visa à prevenção de condutas lesivas e à proteção dos direitos das partes envolvidas. No Código Civil de 2002, foram introduzidas importantes alterações que impactaram a maneira como a responsabilidade civil é concebida e aplicada no Brasil. A constitucionalização do Direito Civil, aliada à ênfase na reparação efetiva do prejuízo e à simplificação dos critérios de imputação, trouxe uma nova perspectiva sobre as relações jurídicas e os deveres de indenização. Assim, para compreender plenamente a responsabilidade civil no contexto do comodato de automóveis, é fundamental explorar os seus princípios, pressupostos e desdobramentos à luz da legislação vigente e da doutrina especializada.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início, sabe-se que a responsabilidade civil não é matéria estática. Conforme Nelson Rosenvald, cuida-se “de uma expressão fluida como os tempos em que vivemos. Pode exprimir uma ideia de reparação, punição ou precaução, conforme a dimensão temporal e espacial em que se coloque”<sup>34</sup>. Por certo, as responsabilidades no âmbito do direito são variadas, dependendo da natureza do dever infringido e do sistema no qual inseridas<sup>35</sup>. Dessa forma, a responsabilidade civil foi disciplinada substancialmente diferente no Código Civil de 2002<sup>36</sup> e introduziu novos contornos à indenização.

Observa-se que o legislador, ao redigir o regramento civil, permeou-o com cláusulas gerais — entendidas como preceitos jurídicos abstratos ou incompletos que, devido à sua generalidade, possibilitam abarcar uma ampla gama de situações factuais—; assim como conceitos jurídicos indeterminados, cuja compreensão e extensão apresentam-se com grande margem de incerteza<sup>37</sup>. Ocorre que no processo de constitucionalização do direito, a legislação

---

<sup>34</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. Editora Saraiva, 2022. p.11. E-book. ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>35</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.22. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>36</sup> MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2015. p.1. E-book. ISBN 9788522494620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494620/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>37</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 15 maio 2024.

passou a buscar não apenas maior adaptabilidade às mudanças sociais, mas também a tomar a Carta Magna como referencial. A Constituição, por sua posição hierárquica superior, unifica o ordenamento jurídico ao estabelecer as suas bases e retira a autossuficiência dos códigos, que devem coexistir com essa fonte<sup>38</sup>. Logo, a interpretação dessas abstrações deve nortear-se na Lei Maior. Por conseguinte, a legislação priorizou o abandono do exame subjetivo da conduta (dolo e culpa) e concentrou-se no prejuízo efetivamente causado e nas reais possibilidades de reparação<sup>39</sup>.

Todavia, antes de adentrar em tais especificidades e os seus desdobramentos, cabe não apenas conceituar a responsabilidade civil, mas também verificar os seus elementos identificadores. Assim, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, na ocorrência de dano injusto, seja ele material ou moral, impõe-se imputar a alguém a obrigação de reparar<sup>40</sup>. Nesse sentido, o núcleo da obrigação, no âmbito da responsabilidade civil, recai sobre a incumbência de compensar o prejuízo, compreendendo-se tal dever como a necessidade de o agente, mediante o seu patrimônio, compensar à parte lesada pelo dano sofrido<sup>41</sup>.

É nesse sentido que o art. 186 do Código Civil consagra a responsabilidade civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>42</sup>. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a análise desse artigo “evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”<sup>43</sup>. Embora não se desconheça que muitos juristas costumam fundir a conduta humana e a culpa como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil, adotar-se-á — a fim não apenas de facilitar, mas também aprofundar o estudo dos temas — a

---

<sup>38</sup> LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo**: sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp.11–12. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1634>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>39</sup> MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2015. p.1. E-book. ISBN 9788522494620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494620/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.3. E-book. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.22. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.31. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

divisão maioritária na doutrina geral. Passa-se, portanto, a uma breve análise dos pressupostos da responsabilidade civil.

A conduta humana, caracterizada como o primeiro elemento subjetivo da responsabilidade civil, pode ser exercida por uma ação ou omissão<sup>44</sup>. A ação consiste no ato humano, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, praticado pelo próprio agente ou por terceiro. Além disso, decorre também do comportamento de animal ou coisa inanimada, caso gere dano a outrem, gerando, assim, o dever de reparar os direitos do lesado<sup>45</sup>. A omissão, por outro lado, não se limita apenas a não fazer algo, mas envolve a abstenção de uma atividade que o omitente tinha o dever de realizar. Essa abstenção não é meramente passiva; pelo contrário, refere-se a não realização de algo que, nas circunstâncias específicas, era imposto pelo direito e estava ao alcance do indivíduo<sup>46</sup>.

A culpa, de outra banda, implica que o agente, pessoalmente, mereça a censura ou reprovação do direito. Essa censura ou reprovação só é aplicável à conduta praticada quando, diante das circunstâncias concretas, é possível afirmar que o agente poderia e deveria ter agido de maneira diferente<sup>47</sup>. Ademais, ensina Maria Helena Diniz:

a culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.<sup>48</sup>

Nesse sentido, a imprudência caracteriza-se como a falta de cuidado que ocorre quando alguém age precipitadamente, sem a devida cautela. Ela manifesta-se quando o indivíduo, mesmo ciente dos riscos, não toma as precauções necessárias e, conseqüentemente, provoca danos a terceiros. A negligência, por sua vez, configura-se como a omissão somada à falta

---

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.215. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.23. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>46</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.37. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.293. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.24. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 30 mar. 2024.



cuidado. Nesse caso, a pessoa deixa de agir conforme o esperado, preterindo a adoção de medidas que poderiam evitar prejuízos a outrem. Por fim, a imperícia diz respeito a faltar habilidade ou qualificação técnica para o desempenho de uma função específica. Ela ocorre quando alguém, por inexperiência ou incompetência, não executa adequadamente as suas atribuições, causando danos<sup>49</sup>.

O terceiro elemento a ser considerado na responsabilidade civil é o nexo causal. Por certo, faz-se imprescindível a existência de um liame entre o ato praticado e o dano experimentado pela vítima. Tal conexão estabelece a atribuição da responsabilidade ao indivíduo que, por sua ação ou omissão, concorreu para a ocorrência do prejuízo<sup>50</sup>. Em síntese, trata-se a sua análise em, num “encadeamento de circunstâncias, [...] precisar qual dentre elas, é a causa eficiente do prejuízo”<sup>51</sup>. De modo a verificá-la, exige-se a certeza de que, na ausência do ato ou fato causador, o dano não teria ocorrido<sup>52</sup>. Na identificação do nexo causal, não se admite o puro arbítrio do intérprete. Trata-se de uma atividade de investigação que exige fundamento e método para a devida precisão<sup>53</sup>. Logo, caso o dano ocorra sem que haja uma ligação direta com a conduta do agente, não surge a obrigação de indenizar, pois a ausência de nexo causal descaracteriza a responsabilidade do indivíduo<sup>54</sup>.

Por fim, há o dano, “visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”<sup>55</sup>. Conceitua-se como a lesão a um bem ou interesse protegido pelo ordenamento legal, independentemente da sua natureza. Seja ele patrimonial, afetando a esfera econômica do indivíduo, ou extrapatrimonial, relacionado aos aspectos da personalidade, como honra, imagem e liberdade<sup>56</sup>. Dispõe o art. 944 do Código civil: “A indenização mede-se pela

---

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.222. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>50</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. p.47. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.132. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.314. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>53</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.130. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.267. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>55</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.31. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>56</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.94. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

extensão do dano”<sup>57</sup>. À vista disso, a reparação civil é uma consequência econômica imposta em razão de um dano efetivamente ocorrido<sup>58</sup>. Logo, a prolação de uma sentença condenatória que impõe o dever de ressarcir prejuízos pressupõe a comprovação inequívoca da ocorrência destes. Não se admite, no âmbito jurídico, que a decisão fundamente-se em suposições ou conjecturas sem base fática concreta. A certeza do dano é um requisito essencial para a imposição de uma obrigação reparatória<sup>59</sup>.

Ora, nota-se até aqui que a primeira concepção de responsabilidade que emerge, no âmbito do conceito de equidade e justiça, consiste em atribuir ao próprio causador do dano o dever de reparar o prejuízo. Essa imputação dá-se fundamentalmente pela exigência de culpa<sup>60</sup>. Entretanto, caso apenas os agentes causadores dos danos fossem responsáveis pela compensação, diversas circunstâncias de prejuízo permaneceriam sem reparação. Assim, com o decorrer do tempo, constatou-se que a culpa isoladamente não poderia fundamentar todo o instituto da responsabilidade civil, uma vez que havia circunstâncias que demandavam a reparação de danos mesmo sem a análise subjetiva deste elemento. Logo, emergiu a responsabilidade objetiva<sup>61</sup> — também denominada indireta<sup>62</sup> — e os sistemas jurídicos passaram a permitir que, em situações previstas na legislação, terceiros fossem imputados com a obrigação de ressarcir os danos, ainda que não tivessem contribuído diretamente para o evento<sup>63</sup>.

Neste contexto, preceitua o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>58</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. Editora Saraiva, 2022. p.25. E-book. ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>59</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.32. E-book. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>60</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.151. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>61</sup> BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A. **Responsabilidade civil**. Grupo A, 2018. p.29. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.145. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>63</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.424. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

risco para os direitos de outrem”<sup>64</sup>. Trata-se de uma norma que versa sobre a responsabilidade decorrente dos riscos inerentes a determinadas atividades<sup>65</sup>. Essa não está condicionada à comprovação da culpa do agente causador do dano. É o nexó de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima que passa a ser o elemento central para a configuração da responsabilidade<sup>66</sup>.

Em mesmo sentido, o art. 933 desloca o ônus que recaía sobre a vítima para o detentor do dever de guarda. O indivíduo lesado passa a ter o direito ao ressarcimento pelo dano injusto, independentemente do comportamento do responsável. Segundo a orientação do enunciado 453 da V Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.

Esse dever de indenizar é imposto ao detentor do dever de guarda, ao haver comprovação do nexó de causalidade entre o dano e o ato do terceiro (como menor, pupilo ou empregado)<sup>67</sup>. O seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores e curadores<sup>68</sup>. Semelhantemente, o inciso III do art. 932 prevê que a responsabilidade do patrão, amo ou comitente. Essa advém do poder hierárquico ou diretivo que essas pessoas possuem relativamente aos empregados, serviçais ou prepostos. Por certo, adverte a doutrina que a responsabilidade abrange qualquer situação de direção, independentemente de haver subordinação hierárquica ou não. Mesmo aquela função eventual desempenhada para outrem responsabiliza o terceiro<sup>69</sup>.

Por último, os artigos 936, 937 e 938 tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono, ou detentor, do animal; o dono de edifício ou construção; e o aquele que habitar prédio,

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>65</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. p.287. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>66</sup> BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A. **Responsabilidade civil**. Grupo A, 2018. p.32. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. p.157. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>68</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.264. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.438. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

ou parte dele. Todas essas situações fundamentam-se na teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada, que passou a atribuir responsabilidade à pessoa não apenas pelo dano por ela causado, mas, ainda, por aqueles causados pelas coisas sob a sua guarda<sup>70</sup>. São contextos nos quais o prejuízo não advém imediatamente do comportamento do agente, senão de eventos ou circunstâncias associadas a objetos inanimados, ou a entes desprovidos de razão<sup>71</sup>. Todavia, adverte Sergio Cavalieri Filho:

Só se deve falar em responsabilidade pelo fato da coisa quando ela dá causa ao evento sem a conduta direta do dono ou de seu preposto – como, por exemplo, a explosão de um transformador de energia elétrica; o elevador que, por mau funcionamento, abre a porta indevidamente, acarretando a precipitação da vítima no vazio; a escada rolante que prende a mão ou o pé de uma criança; o automóvel mal estacionado na via pública, sem sinalização ou sem estar devidamente freado numa rua em declive, que se desprende e bate em outro veículo ou em uma pessoa<sup>72</sup>.

Cumprido salientar que a atribuição do encargo de guarda incumbe àquele que detém o bem no seu poder, manifestando domínio sobre ele. Essa responsabilidade não recai, imperativamente, sobre o proprietário; contudo, usualmente, presume-se que esse exerça a função de guardião, admitindo-se a possibilidade de considerá-lo possuidor<sup>73</sup>. Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira que o “proprietário é o guarda presuntivo da coisa, mas pode ilidir a presunção provando que outra pessoa se servia dela”<sup>74</sup>. Assentadas essas premissas, analisemos, sem demora, as previsões legais.

Conforme o art. 936 da atual codificação privada, o proprietário ou detentor do animal será responsável por indenizar o dano causado por este, a menos que comprove a culpa da vítima ou a ocorrência de força maior<sup>75</sup>. Por certo, os danos causados por animais possuem relevância, enquanto, frequentemente, a imprensa noticia casos de cães ferozes, que ocasionam

---

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.144. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>71</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. p.175. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>72</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.281. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>73</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.191. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.167. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.525. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

danos graves e até a morte das vítimas ou mesmo cabeças de gado que invadem as rodovias, ocasionando acidentes<sup>76</sup>. À vista disso, a legislação consagrou a responsabilidade objetiva nesses casos<sup>77</sup>. Porém, leciona Sergio Cavalieri Filho que o dispositivo “não atribui a responsabilidade exclusivamente ao dono porque, [...], pode ele ter transferido juridicamente a guarda do animal a outrem, como no caso de locação, comodato etc”. Semelhantemente, no contexto de animal furtado, há equiparação ao caso fortuito, e a responsabilidade recai sobre o ladrão, o qual é juridicamente qualificado como detentor do animal<sup>78</sup>.

O código civil indica, ainda, que, caso o edifício gere danos devido à sua ruína, responde o proprietário por eles. Nesse cenário, a responsabilidade recai sobre o dono do imóvel, sendo inválida a alegação de culpa do construtor<sup>79</sup>. A responsabilidade considera-se objetiva porque basta ao lesado demonstrar o fato, não lhe cabendo procurar desvendar a causa ou origem, qual o defeito, ou descobrir o responsável pelo defeito, isto é, se foi o construtor, ou o engenheiro, ou o arquiteto<sup>80</sup>. Na sua defesa, o proprietário do bem deve demonstrar que realizava a manutenção adequada do edifício. De mesmo modo, excluem o dever de indenizar tanto o caso fortuito ou força maior quanto a culpa exclusiva da vítima. Por exemplo, considera-se haver culpa da vítima que transita por área com risco de queda de materiais de construção, caso existam avisos suficientes e proteções adequadas para impedir o acesso ao local<sup>81</sup>.

Finalizando, dispõe o art. 938: “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”<sup>82</sup>. A legislação considera o evento danoso que provoca o prejuízo em si. Independentemente de quem arremessado o objeto, ou se o ato foi intencional, o morador é quem deve arcar com o

---

<sup>76</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.464. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>77</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.193. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>78</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. p.180. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>79</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. p.762. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. p.289. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>81</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.460. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

dano causado<sup>83</sup>. Conforme Flávio Tartuce, no “caso de cessão do prédio, responderão o locatário ou o comodatário, não sendo o caso de imputar responsabilidade ao locador ou ao comodante, eventuais proprietários do imóvel”. No entanto, relacionado a edifícios de apartamentos — condomínios edilícios onde coexistem diversas unidades autônomas habitadas por diferentes indivíduos —, a situação configura uma causalidade alternativa. Caso não seja possível identificar a unidade autônoma específica de onde se originou o dano, o condomínio, enquanto entidade com capacidade processual, é considerado responsável. Isso implica a solidariedade entre todos os condôminos quanto à reparação do dano<sup>84</sup>.

Definidos os pressupostos da responsabilidade civil e os seus desdobramentos, interessa, em contrapartida, dissertar brevemente sobre as chamadas excludentes da responsabilidade. São situações nas quais, apesar da constatação do dano e da verificação da relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo causado a terceiros, não se configura o dever de indenizar<sup>85</sup>. Ademais, “incidem tanto para a responsabilidade subjetiva como para a objetiva”<sup>86</sup> e não devem ser confundidas com as excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito)<sup>87</sup>. Assim, tradicionalmente, exclui-se a responsabilidade quando demonstrado que o dano foi causado por culpa ou fato de terceiro; culpa ou fato exclusivo da vítima; e caso fortuito ou força maior<sup>88</sup>.

Considera-se terceiro qualquer pessoa estranha ao binômio agente e vítima; e que influencie na responsabilidade pelo dano. No entanto, para que essa influência seja excludente, é necessário que, por sua conduta, atraia os efeitos do fato prejudicial e, conseqüentemente, o agente não responda, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano<sup>89</sup>. Ademais, desconsideram-se os indivíduos que possuam vínculo com o agente causador, como filhos, empregados e

---

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.462. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>84</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.194 E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>85</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. p.57. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.308. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>87</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. p.570. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>88</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.288. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>89</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.420. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

prepostos, pois, nessas circunstâncias, os atos desses terceiros inculpam os pais, empregadores e preponentes nos atos praticados por esses terceiros<sup>90</sup>.

Além desta, temos também que, quando a vítima contribui com um ato próprio na formação dos elementos do dano, o direito não pode permanecer alheio a essa circunstância<sup>91</sup>. Refere-se a uma causa que exclui a responsabilidade do agente. Nesse contexto, o dano não decorre da sua conduta ou atividade, mas sim em razão do comportamento da própria pessoa que sofreu o prejuízo<sup>92</sup>. Logo, para fins de interrupção do nexu causal, é suficiente que o comportamento da vítima constitua o fato decisivo do evento<sup>93</sup>.

Semelhantemente ocorre nos casos de caso fortuito ou de força maior. O parágrafo único do art. 393 define-os assim: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”<sup>94</sup>. Por certo, embora a doutrina esforce-se por diferenciar ambas as situações, não cabe adentrar em análise pormenorizada, enquanto o dispositivo considera a inevitabilidade e a irresistibilidade, independentemente de o evento decorrer da natureza ou de fato humano<sup>95</sup>. Dessa forma, o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, o qual é a ausência de culpa na produção do acontecimento<sup>96</sup>. Conforme Arnaldo Rizzardo, a “inevitabilidade está ligada à ausência de culpa. Um requisito não subsiste sem o outro. Presentes os dois, há impossibilidade de impedir o acontecimento”<sup>97</sup>. Conclusivamente, dado que “o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de

---

<sup>90</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.414. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>91</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.417. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>92</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. p.143. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>93</sup> FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.87. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>95</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.313. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. p.50. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>97</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. p.67. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

acontecimentos que escapam a seu poder”<sup>98</sup>, torna-se imperativo reconhecer a exclusão do nexo de causalidade entre a conduta e o dano<sup>99</sup>.

Finalizando a temática da responsabilidade civil, cabe dissertar, momentaneamente, sobre a responsabilidade solidária. Por certo, a “finalidade da solidariedade é incentivar o crédito, protegendo os interesses dos credores”<sup>100</sup>. Assim, na solidariedade passiva, o credor está autorizado a demandar de qualquer dos devedores solidários o cumprimento integral da obrigação, visto que cada um deles responde pelo total da dívida<sup>101</sup>. No entanto, vale consignar que, conforme o art. 265 do Código Civil, a “solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”<sup>102</sup>. Com efeito, a legislação não institui a solidariedade passiva de forma aleatória; a sua atribuição pressupõe a imposição de uma obrigação, requerendo uma causa jurídica fundamentada. A lei determina a responsabilidade passiva solidária como consequência imprescindível do descumprimento das suas normas<sup>103</sup>.

No âmbito da indenização civil, está disposto no art. 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”<sup>104</sup>. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um nexo causal múltiplo. Em benefício da vítima, é-lhe permitido escolher, entre os corresponsáveis, aquele com maior solidez econômica para assumir o ônus da reparação<sup>105</sup>. Importa destacar que na análise do nexo de causalidade no contexto da responsabilidade civil solidária, não se avalia a

---

<sup>98</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.407. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>99</sup> BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A. **Responsabilidade civil**. Grupo A, 2018. p.160. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>100</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>101</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.108. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>103</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.78. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, pp. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>105</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.139. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 04 abr. 2024.



percentagem ou o grau de participação da conduta do agente no evento danoso. Isso porque, se assim fosse, o instituto perderia a sua principal funcionalidade prática, a qual é facilitar o acesso à justiça para as vítimas<sup>106</sup>. Ainda assim, o enunciado 453 da V Jornada de Direito Civil orienta: “Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso”. Por fim, importa atentar-se sobre a imprescindibilidade da participação em ato ilícito. A interpretação direta da segunda parte do texto legal permite compreender que o termo “autor” refere-se à pessoa que realiza a ação ou omissão necessária para a concretização do dano<sup>107</sup>.

Pois bem, superadas as definições doutrinárias, cabe estabelecer uma mudança focal, passando da abordagem teórica e conceitual para uma análise prática e jurisprudencial. Para tanto, é necessário adentrar no campo das decisões judiciais, especialmente no que diz respeito aos casos em que o proprietário de um veículo cede-o por meio de contrato de comodato. Logo, conduziu-se pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando identificar os principais casos julgados por esta instância, contextualizando a figura jurídica do comodato no âmbito mais amplo da responsabilidade civil.

---

<sup>106</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. p.792. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>107</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.78. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMODATO DE AUTOMÓVEIS

A condução do estudo prático concentrou-se nos casos em que o proprietário de um veículo cede-o a terceiro por meio de contrato de comodato, seja verbal ou escrito, e este terceiro causa danos a outrem. A análise da aplicação da responsabilização civil nestes cenários deu-se à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se tratar da Corte que tem a missão constitucionalmente atribuída de uniformizar a jurisprudência que tratar de lei federal (art. 105, inc. III, alínea “c”, da Constituição Federal)<sup>108</sup>. Ademais, devido à praticidade e busca de embasamento jurídico sólido, considerados apenas os acórdãos, excluindo-se as decisões monocráticas.

Para conduzir a pesquisa jurisprudencial abrangentemente, utilizou-se o seguinte conjunto de termos específicos: “(proprietário ou dono); (veículo ou automóvel); (danos ou atos) e (solidária ou solidariamente)”. Essa seleção visou garantir uma amplitude que permita abranger, se não todos, os principais casos julgados pelo referido Tribunal Superior.

Ressalta-se que, devido à natureza do estudo, optou-se por não utilizar termos como “comodato” ou “empréstimo” e as suas variações, uma vez que estes restringiriam os resultados apresentados. Apesar disso, os casos obtidos revelaram-se satisfatórios e englobam, na sua quase totalidade, situações pertinentes ao escopo deste trabalho. Dentro desses parâmetros, obteve-se um total de 85 resultados. Dentre esses, sete não guardam relação com os objetivos desta monografia, por tratarem, exemplificativamente, de infrações de trânsito<sup>109</sup>, impostos<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 584. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 938.553 - DF (2007/0069214-6)**. Ação de indenização por danos morais - roubo de veículo - transferência da propriedade à seguradora - art. 134 do CTN - aplicação aos casos de infração de trânsito - não ocorrência, na espécie - obrigação do adquirente de requerer o registro da transferência do veículo perante o órgão de trânsito - providência não adotada, na espécie - responsabilidade do novo proprietário pelos débitos, não relacionados à infrações de trânsito, posteriores à transferência - recurso especial não provido. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700692146&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700692146&dt_publicacao=08/06/2009). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (SEGUNDA TURMA). **Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.365.669 - TO (2018/0241861-0)**. Processual civil e tributário. Agravo interno em agravo em recurso especial. Intempestividade do aresp. Boa-fé processual. Afastamento da extemporaneidade. Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. Ipva. Fato gerador posterior à comunicação da alienação. Responsabilidade do ex-proprietário afastada. Súmula 585/STJ. Acórdão do tribunal local em harmonia com STJ. Súmula 83/STJ. Danos morais. Reexame de provas. Vedação. SÚMULA 7/STJ. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de março de 2019. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802418610&dt\\_publicacao=22/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802418610&dt_publicacao=22/04/2019). Acesso em: 12 maio 2024.

ou até mesmo da responsabilidade do proprietário de veículo de imprensa<sup>111</sup>. Dos remanescentes, aproximadamente treze, embora não estejam diretamente ligados ao intento deste estudo, possuem relevância por apresentarem argumentação jurídica semelhante em questões relacionadas à responsabilização objetiva de empregadores por seus prepostos, locadoras de veículos pelos danos causados por seus clientes e proprietários de semirreboques (cavalos mecânicos) cedidos em comodato. Por fim, registra-se que a pesquisa abrangeu o período de 29/04/91 a 04/12/23.

De antemão, especifica-se que a identificação do verdadeiro proprietário de um bem é crucial na esfera jurídica, indo além do proprietário registral para considerar quem de fato exerce o direito de propriedade sobre o veículo. Esse ponto foi destacado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 692.148/SP, que afirmou que a “tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem”<sup>112</sup>.

Esse entendimento é crucial para a justa distribuição de responsabilidades legais, pois quem exerce o poder de uso, gozo e disposição do bem deve arcar com as consequências da sua utilização. Ademais, tal raciocínio é corroborado pela súmula n.º 132 do STJ: “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”. Portanto, inobstante outras argumentações, entender-se-á que o proprietário do veículo será aquele que detém o controle e

---

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.652.588 - SP (2016/0012863-4)**. Recurso especial. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Danos morais. Imagem. Imprensa. Programa jornalístico. Dever de informação. Liberdade de imprensa. Limites. Ato ilícito. Comprovação. Reportagem com conteúdo ofensivo. Regular exercício de direito. Não configuração. Responsabilidade solidária da emissora e dos jornalistas. Súmula n.º 221/STJ. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Magistrado como destinatário das provas. Independência das instâncias cível e criminal. Quantificação do dano extrapatrimonial. Desproporcionalidade. Não configuração. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula n.º 7/STJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 26 de setembro de 2017. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600128634&dt\\_publicacao=02/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600128634&dt_publicacao=02/10/2017). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 692.148 - SP (2015/0076180-7)**. Responsabilidade civil. Morte de filho causada por acidente de trânsito. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes. Pretensão de que seja formada nova convicção acerca dos fatos da causa a partir do reexame das provas. Impossibilidade. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 18 de junho de 2015. p.4 *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1419120&num\\_registro=201500761807&data=20150626&peticao\\_numero=201500193004&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1419120&num_registro=201500761807&data=20150626&peticao_numero=201500193004&formato=PDF). Acesso em: 30 maio 2024.

posse efetiva do bem, exercendo os poderes inerentes ao direito de propriedade, independentemente do registro formal no seu nome.

Delimitadas essas premissas, noticia-se que, embora o Código Civil vigente tenha entrado em vigor em 10/01/2003, a primeira decisão do STJ sobre a responsabilização do proprietário de veículo pelos danos causados pelo condutor, à sua luz, ocorreu somente em 24/02/2015. Trata-se do Recurso Especial n.º 1.484.286/SP<sup>113</sup>. Neste, ocorreu acidente de trânsito que resultou no falecimento de um dos motoristas. Logo, as autoras, familiares da vítima, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face do proprietário do veículo envolvido no acidente, bem como do seu condutor.

O Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade e condenou ambos os réus ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais. Os demandados, em contrapartida, apelaram ao alegar a inexistência de culpa por parte do proprietário do veículo. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em mesma linha, manteve a decisão, destacando a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos decorrentes por culpa do condutor, mesmo que este não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Ademais, indicados alguns precedentes e, por fim, aplicada a súmula n.º 83, a qual dispõe que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ao examinar o primeiro caso de responsabilização do proprietário de veículo analisado sob a égide do novo Código Civil de 2002, gera espécie que esse tenha limitado-se a replicar um entendimento que aparenta ter sido sedimentado na legislação anterior. Embora não se desconheça a possibilidade de manutenção de uma posição jurisprudencial, seria mais adequado, e até mesmo esperado, que os tribunais realizassem uma análise mais aprofundada da temática sob a ótica do novo diploma legal; a Corte, contudo, limitou-se a apresentar uma

---

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.484.286 - SP (2014/0248930-0)**. Responsabilidade civil e processual civil. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Falecimento de um dos motoristas. Ação de indenização por danos materiais e morais. Recurso especial das autoras. Alteração do termo inicial dos juros remuneratórios. Pretensão recursal que destoa do pedido deduzido na petição inicial. Julgamento ultra petita. Descabimento. Recurso especial dos réus. Questões suscitadas em embargos de declaração que se ressentem do devido prequestionamento. Súmula 211/STJ. Independência das esferas criminal e civil. Proprietário do veículo. Responsabilidade solidária. Redução do valor das indenizações por danos morais e materiais. Descabimento. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1384849&num\\_registro=201402489300&data=20150310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1384849&num_registro=201402489300&data=20150310&formato=PDF). Acesso em: 15 jun. 2024.

assertiva, como se fosse um dispositivo legal em si, e a trazer precedentes, em tese, desatualizados.

Tal postura revela uma ligeira displicência, visto que não se procedeu a uma reflexão crítica e atualizada, condizente com o contexto normativo vigente. Por certo, seria fundamental que os julgadores realizassem uma interpretação dinâmica e atualizada das normas, de modo a garantir a segurança jurídica e a justiça nas relações privadas. À vista disso, tentará se buscar a construção teórica e jurídica por trás deste posicionamento, conduzida pelo arcabouço de decisões, por ora, proferidas anteriormente.

Doravante, não serão analisados exaustivamente todos os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que a maioria segue este padrão, que consiste em indicar sucintamente a responsabilidade do proprietário do veículo sempre que caracterizada a responsabilidade do condutor, acompanhada de alguma jurisprudência anterior e o entrave imposto pela Súmula 83 do próprio Tribunal; ou de, simplesmente, manter a decisão, nos moldes em que prolatada, por seus próprios fundamentos. Dessa forma, o enfoque da pesquisa concentrar-se-á em identificar as decisões — à luz de ambos os Códigos Civis (1916 e 2002) — que apresentem algum embasamento além, ainda que sucinto; buscando sintetizar todas as argumentações utilizadas, sua interconexão ou contradição, e delineando a linha interpretativa estabelecida pelo STJ.

### 3.1 POSICIONAMENTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Nestes parâmetros, das 42 decisões amparadas no Código Civil de 1916, inicia-se pelo Recurso Especial n.º 116.828/RJ, julgado em 27 de maio de 1997. Essa é a primeira análise detalhada e embasada em ampla fundamentação doutrinária sobre a responsabilidade do proprietário, com indicativos da linha de raciocínio seguida para caracterizá-la. Trata-se de situação na qual o proprietário de automóvel empresta-o ao seu filho que causa acidente. O Tribunal iniciou justificando que:

A responsabilidade civil do dono da coisa pelos danos que ela causa ou que possa ser com ela produzidos remonta ao disposto no art. 1.384 do Código de Napoleão, que estabelece: "*On est responsable du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre ou des choses que l'on a sous sa garde*". A partir desse enunciado, a jurisprudência francesa construiu toda uma doutrina sobre o fato das coisas, abrangentes das diversas situações que ocorrem (Boris Starck e outros, Responsabilité Délictuelle, Litec,

Paris, 1991, p. 220 e seguintes; Geneviève Viney, *Traité de Droit Civil*, Jacques Chestin, *La responsabilité*, liv. 749 e seguintes), entre elas a do proprietário do veículo causador do acidente dirigido por terceiro. [...]. No Brasil, à falta de norma legislada para o caso, doutrina e jurisprudência deram interpretação extensiva ao sistema, uma vez que nele estão admitidas genericamente a responsabilidade do dono pelo dano da coisa ou do animal (arts. 1527 e 1529 do CC) e do preponente pelo dano do preposto (art. 1521, III do CC), cuja culpa é presumida (Súmula 341 /STF)<sup>114</sup>.

Por conseguinte, baseado na doutrina de Aguiar Dias, elucidou que o automóvel seria um veículo que não pode ser entregue a mãos inexperientes ou imprudentes. Por isso, seria iniludível a responsabilidade do dono que, por descuido, permitiu que ele fosse usado por terceiro. Por fim, argumentou que o aumento dos acidentes de trânsito e a ideia de que a responsabilidade civil baseia-se no dano injusto sofrido pela vítima, e não no ato ilícito, levaram ao reconhecimento da responsabilidade do dono do veículo. Portanto, dado que a exoneração do proprietário agravaria a situação da vítima, deveria ser demonstrado: a) que o uso ocorreu contra a sua vontade e sem a sua negligência; b) que não mantinha autoridade sobre a coisa.

Nota-se que o ponto de partida da fundamentação foi o direito francês e, dada a ausência de norma legal específica no direito pátrio, optou-se por interpretar extensivamente o sistema codificado. Por certo, uma das mais notáveis mudanças trazidas pela incidência das normas constitucionais na ordem civil foi a elevação do instituto da responsabilidade civil ao *status* constitucional. Com isso, ocorreram duas transformações significativas no dever de reparar: a mudança do foco do agressor para a vítima do dano, priorizando os bens imateriais relativamente aos patrimoniais; e a tendência de objetivação do direito<sup>115</sup>. Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva é a obrigação de reparar danos ocorridos durante atividades realizadas no interesse ou sob o controle de alguém, independentemente de culpa. Nesse caso, a imputação do ato ou fato lesivo ao responsável baseia-se no risco que ocorre dentro da sua esfera de ação<sup>116</sup>. Porém, adverte Gustavo Tepedino:

---

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 116.828-RJ (96/0079371-9)**. Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Dono do automóvel. O dono do automóvel que o empresta ao filho, sendo este o causador culposo do acidente, responde solidariamente pelos danos. Presunção de culpa não afastada pela prova dos autos. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso não conhecido. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 27 de maio de 1997. pp.8–9. *On-line* Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199600793719&dt\\_publicacao=24/11/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600793719&dt_publicacao=24/11/1997). Acesso em: 09 maio 2024.

<sup>115</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 584. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>116</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

Contudo, essa tendência deve ser analisada com total cautela, a fim de evitar distorções, já recorrentes no contexto de nossa jurisprudência, que é pouco uniforme no assunto da causalidade. Se extremada, a orientação flexibilizadora pode culminar na imputação civil equivocada e na incorreta fixação de autoria. O problema vai além: não só indivíduos sofrem com as possíveis iniquidades desse processo, como toda a sociedade vê a responsabilidade perder seus fins originais, tendo suas funções alargadas e servindo, inclusive, de sistema de correção de desigualdades sociais. A interpretação expansiva dessas teorias, portanto, se desvia do objetivo original de suas elaborações – promover a proteção da pessoa –, e culmina em um direito reparatório extremamente disforme e patrimonializado, aberto a oportunismos, e afastado dos valores constitucionais que lhe inspiraram<sup>117</sup>.

À vista disso, não obstante o desenvolvimento da responsabilidade objetiva, ainda hoje ela continua a ter natureza excepcional: só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa quando o caso esteja previsto em norma específica<sup>118</sup>. Essa característica atua como um mecanismo adequado para frear a flexibilização excessiva da responsabilidade civil, evitando, assim, imputações equivocadas e incorretas de autoria. Consoante advertência de Tepedino, é essencial preservar a distinção entre as hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva, garantindo que a atribuição de responsabilidade civil se dê de maneira justa e precisa, conforme as normas vigentes.

Com efeito, o papel do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a legislação, não a criar; e quando o STJ estende a responsabilidade civil de forma não prevista expressamente em lei, ele ultrapassa a sua função constitucional, criando um cenário de incerteza jurídica. A invasão do Judiciário na esfera legislativa desrespeita o princípio da separação dos poderes, essencial para o equilíbrio democrático e a integridade do ordenamento jurídico. Respeitar o princípio da legalidade é fundamental para garantir a coerência do sistema jurídico e a confiança dos cidadãos na justiça.

Ademais, cabe observar que o caso de imprudência do condutor, conforme lecionado por Aguiar Dias, não seria aquele advindo somente após o comodato, mas sim quando, mesmo sabendo da condição do comodatário (inabilitação, estar alcoolizado, histórico de imprudência, etc.), o proprietário assumisse o risco ao ceder o seu veículo. Tal concepção, inclusive, será melhor abordada adiante. De toda forma, o aresto representa um verdadeiro divisor de águas

---

<sup>117</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 584. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>118</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

na construção jurisprudencial acerca da responsabilidade civil por danos causados por veículos automotores. Valendo-se dos conceitos de guarda, risco criado e presunção de culpa, delineou-se entendimento no sentido da responsabilização do proprietário que cede o bem por comodato ou outra forma de cessão.

Posteriormente, o Recurso Especial 5.756/RJ permite não apenas embasar um pouco além a linha argumentativa construída até aqui pelo STJ, mas também é a primeira decisão que traz divergência entre os Ministros. Neste caso, a parte autora ajuizou uma ação de ressarcimento de danos pela morte em atropelamento do seu filho, atingido pelo automóvel da parte ré, dirigido por motorista a quem ela entregara, por empréstimo gratuito. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Irresignada, a ré apelou, sustentando a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva à hipótese *sub judice*. O seu recurso foi provido, ao fundamento de que “apenas quando se consegue demonstrar que houve culpa do dono da coisa, tem lugar a obrigação de reparar, pouco importando, então, que tal dano tenha sido causado diretamente ou por intermédio da coisa entregue a outrem fora, é claro dos casos previstos no art. 1.521 do Código Civil”<sup>119</sup>.

Logo, sobreveio o recurso especial da parte autora. O Ministro relator César Asfor Rocha<sup>120</sup> conheceu o recurso — acompanhado por Barros Monteiro<sup>121</sup> —, uma vez que contra o proprietário de veículo conspiraria a presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão de que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. p.2. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. pp.2-7. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. pp.8-9. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.



Fontes de Alencar<sup>122</sup>, em contrapartida, dissertou que se o condutor do veículo recebe autorização do Estado para dirigir o veículo, não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário do automotor por haver entregue o seu automóvel a alguém que o Estado disse que estaria habilitado para dirigir, salvo a hipótese de se demonstrar que esse condutor habilitado tivesse maus antecedentes ou fosse alguém que já tivesse sofrido suspensão do direito de exercer a direção de veículo; mas disso não se cuidando o caso, não conheceu o voto.

Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>123</sup>, em mesmo sentido e baseado na doutrina de Wilson Mello da Silva, expôs que em se tratando de responsabilidade civil decorrente de ato automobilístico, em caso de empréstimo sem envolver outras circunstâncias peculiares ou a figura da preposição, cabe ao autor demonstrar o nexo resultante da culpa daquele que estava à direção do veículo. Não ocorrendo tal demonstração e não sendo caso de responsabilização decorrente da teoria objetiva, não haveria como atribuir essa responsabilidade ao proprietário do veículo nesses casos, onde não haveria circunstância a desautorizar o ato do empréstimo.

Ruy Rosado de Aguiar desempatou dando provimento ao recurso. Assim, referenciou o já analisado Recurso Especial 116.828/RJ, colacionou a argumentação apresentada naquele julgado e complementou que:

Na espécie, a ré deixou de produzir qualquer prova a respeito das circunstâncias sobre o empréstimo do carro e das condições do motorista, o que poderia ser útil para afastar a presunção de que se houve com culpa ao dar em comodato o veículo a pessoa provavelmente imprudente<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. p.11. *Online*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. p.12. *Online*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. p.18. *Online*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

Nota-se que, de um lado, a tese vencedora, advogada inicialmente pelo Ministro Relator César Asfor Rocha, e acompanhado por Barros Monteiro, traz a presunção *juris tantum* de culpa *in eligendo e in vigilando* do proprietário, impondo-se a sua responsabilidade pelo ressarcimento decorrente dos danos causados pelo condutor, na qualidade do seu substituto na guarda jurídica do veículo.

A contrário *sensu*, a tese vencida, esposada pelos Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira, com arrimo na doutrina de Wilson Mello da Silva, aponta que a responsabilidade do proprietário somente se configuraria caso houvesse prova da sua efetiva culpa, a qual é afastada pela habilitação concedida pelo Poder Público ao condutor. Logo, nas hipóteses de comodato, não haveria que se falar em responsabilidade objetiva ou presunção de culpa do dono do veículo. Por certo, Wilson Mello da Silva disserta que mesmo que o condutor fosse filho do proprietário, não haveria o dever de vigilância, tanto por ser ele considerado apto pelo próprio Estado, quanto pelo impossível dever de eterna vigilância:

A presunção de capacidade do filho [...] deflui de ser ele portador de uma carteira de habilitação. E não haveria de ser por uma vigilância inexplicável na espécie, sem o menor sentido em virtude do reconhecimento, pelo Estado, da capacidade técnica do filho motorista, que o pai, absolutamente, pudesse ser com ele solidariamente responsável, na eventualidade de um dano. Faltariam, aí, os pressupostos de uma impossível ou inócua vigilância. *Ad impossibilia nemo tenetur*. O impossível a ninguém obriga e muito menos o disparatado e o ilógico<sup>125</sup>.

Verifica-se, pois, a existência de fundadas razões para ambas as correntes, sendo certo que a solução da controvérsia passou, em grande medida, pela ponderação valorativa entre os princípios da reparação integral às vítimas de danos injustos e da liberdade de circulação e disposição da propriedade privada. Logo, Ruy Rosado<sup>126</sup> trouxe uma solução intermediária para encerrar a discussão. Segundo a sua proposta, caberia à parte ré o ônus de comprovar que entregou o seu veículo a alguém apto para a condução. Do contrário, deveria compartilhar da responsabilidade pelos danos gerados pelo condutor. A ementa do julgado ficou assim definida:

---

<sup>125</sup> DA SILVA, Wilson Melo. **Da responsabilidade civil automobilística**. Saraiva, 1974. pp. 153-154.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. p.14–18. *Online*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. **Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção "iuris tantum" de culpa "in eligendo e in vigilando", não importando que o motorista seja ou não seu preposto, no sentido de assalariado ou remunerado, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado.** Recurso conhecido e provido. [destaquei]

Tal posicionamento foi reforçado no Recurso Especial 145.358/MG. Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora pleiteou reparação por danos materiais e morais, em virtude do falecimento de um familiar num sinistro automobilístico provocado por um filho que, sem habilitação, conduzia o automóvel do pai. A sentença condenou ambos os réus, mas, em sede recursal, o Tribunal *ad quem* proveu a apelação, asseverando que a mera propriedade do veículo não gera dever de indenizar, porquanto a responsabilidade é pessoal (art. 159 do Código Civil), ressalvadas as hipóteses do art. 1.521. No STJ, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira retomou o Recurso Especial 116.828/RJ e assentou:

Tenho, portanto, não obstante ter-me alinhado anteriormente na corrente vencida, que merece prosperar o apelo, já que, nos termos da referida orientação adotada por esta Turma, ao proprietário do veículo cabia o ônus de demonstrar não ter concorrido para o acidente. E isso não ocorreu nos autos<sup>127</sup>.

Prossiguiu, então, a exposição de que o proprietário falhou ao não comprovar efetivamente que não foi negligente na guarda da coisa, pois ele teria conhecimento da prática habitual do seu filho em utilizar o veículo sem permissão, além de saber que ele já havia sido reprovado por duas vezes no exame do Detran. Diante dessas circunstâncias, seria razoável

---

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 145.358 - MG (97/0059743-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Proprietário do veículo. Legitimidade passiva ad causam. Culpa in vigilando. Presunção juris tantum- solidariedade. Inteligência do art- 1518, parágrafo único, cc. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Precedentes. Enunciado n, 284, súmula STF. Inaplicação. Precedentes. Recurso provido. Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 29 de outubro de 1998. p.9. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700597431&dt\\_publicacao=01/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01/03/1999). Acesso em: 10 maio 2024.

esperar que o proprietário tomasse precauções adicionais na guarda das chaves do automóvel<sup>128</sup>. Os demais ministros votaram com o relator.

No entanto, embora o Ministro tenha registrado a mudança de posição, ela não está distante das premissas delineadas na decisão anterior. Isto porque, Wilson Mello da Silva, doutrinador utilizado anteriormente, já lecionava que a responsabilidade poderia restar configurada quando verificada a inaptidão do condutor, situação semelhante ao caso discutido:

Se, no entanto, ocorrer que esse filho, mesmo devidamente habilitado pelo Poder Público, tendo passado para o exercício do mister de condutor de veículos (amador ou profissional), se tornar um toxicômano, um ébrio inveterado ou vítima de alguns determinados tipos de moléstia (da epilepsia, por exemplo), aí, sim, caberia a seu pai ou tutor tomar as devidas providências, sob pena de responsabilidade solidária pelos possíveis acidentes do motorista, para que o filho ou tutelado não continuasse à testa de nenhum veículo<sup>129</sup>.

Ocorre que, logo após esse posicionamento, sucederam-se, no mínimo, três julgados envolvendo casos semelhantes, nos quais os proprietários foram responsabilizados pelos danos causados pelo condutor, sem a mínima análise da sua possível negligência. São os Recursos especiais 243.878/ES<sup>130</sup> e 335.058/PR<sup>131</sup>; e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

---

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 145.358 - MG (97/0059743-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Proprietário do veículo. Legitimidade passiva ad causam. Culpa in vigilando. Presunção juris tantum- solidariedade. Inteligência do art- 1518, parágrafo único, cc. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Precedentes. Enunciado n, 284, súmula STF. Inaplicação. Precedentes. Recurso provido. Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 29 de outubro de 1998. pp.5-13. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700597431&dt\\_publicacao=01/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01/03/1999). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>129</sup> DA SILVA, Wilson Melo. **Da responsabilidade civil automobilística**. Saraiva, 1974. pp. 153-154.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 243.878 - ES (1999/0120217-5)**. Processual civil. Julgamento antecipado. Matéria de prova. Ação de indenização. Acidente veículo. Responsabilidade do proprietário. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2002. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199901202175&dt\\_publicacao=17/02/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901202175&dt_publicacao=17/02/2003). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA TURMA). **Recurso Especial. Acórdão n.º 335.058 - PR (2001/0088336-3)**. Recurso especial. Administrativo - responsabilidade civil do estado - acidente automobilístico - ambulância municipal - motorista estadual - solidariedade - danos materiais - família pobre - presunção de que a vítima menor contribuía para o sustento do lar - súmula 07/STJ - SÚMULA 491/STF - pensionamento aos pais da vítima até a idade em que esta completaria 65 anos - desconto do valor do seguro obrigatório - SÚMULA 246/STJ - divergência não-configurada - ausência de prequestionamento. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 18 de novembro de 2003. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100883363&dt\\_publicacao=15/12/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100883363&dt_publicacao=15/12/2003). Acesso em: 10 maio 2024.

574.415/RS<sup>132</sup>. Em todos, argumentou-se que o proprietário que empresta o seu veículo a outrem responde por danos causados por este quando considerado culpado. Tais argumentações basearam-se em precedentes como o Recurso Especial 145.358/MG<sup>133</sup>, bem como o 5.756/RJ<sup>134</sup>. No entanto, rememora-se que a responsabilidade nesses casos foi atribuída na ausência de provas que comprovassem a entrega do veículo a alguém apto para a condução, diferente das posteriores decisões que atribuíram a responsabilidade independentemente de demais perquirições.

Dessa forma, a temática voltou a ser adequadamente discutida somente no paradigmático e extenso Recurso Especial n.º 577.902/DF. Neste, sucedeu-se que três amigos viajavam no mesmo veículo e, após uma parada, passaram a noite num baile, durante a qual consumiram bebidas alcoólicas e ingeriram drogas medicamentosas. Ao amanhecer, concordaram em prosseguir viagem, sendo que o proprietário do veículo entregou-o ao condutor, que sabia estar alcoolizado e sem dormir, assim como ele. No caminho, ocorreu o acidente. A parte autora, que se encontrava na condição de passageiro, alegou que, embora o réu não estivesse na direção do veículo, entregou-o a terceiro que ocasionou o acidente. Logo, buscou ressarcimento por ter sofrido diferentes lesões. A culpa do proprietário foi afastada em sentença e assim mantida pelo segundo grau de jurisdição. No entanto, ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), surgiu dissenso entre os julgadores.

---

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 574.415 - RS (2003/0216333-7)**. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trânsito. Responsabilidade da proprietária. Veículo cedido. Culpa da motorista. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 28 de junho de 2004. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200302163337&dt\\_publicacao=04/10/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302163337&dt_publicacao=04/10/2004). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 145.358 - MG (97/0059743-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Proprietário do veículo. Legitimidade passiva *ad causam*. Culpa *in vigilando*. Presunção *juris tantum*- solidariedade. Inteligência do art- 1518, parágrafo único, cc. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Precedentes. Enunciado n, 284, súmula STF. Inaplicação. Precedentes. Recurso provido. Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 29 de outubro de 1998. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700597431&dt\\_publicacao=01/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01/03/1999). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

Inicialmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro<sup>135</sup> invocou o art. 166 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual configura como infração gravíssima entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança. Posteriormente, discorreu que tanto o condutor como o proprietário do veículo agiram com culpa grave e, entre outras ponderações — mais sobre o condutor do que sobre o proprietário —, finalizou conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Humberto Gomes de Barros<sup>136</sup>, após pedido de vista, indicou que o resultado danoso seria previsível pelo homem médio e — ainda assim, por desígnio comum — todos os três concordaram em prosseguir viagem. Portanto, caberia a repartição dos infortúnios do acidente. Assim, votou para conhecer parcialmente do recurso e provê-lo num terço dos danos causados pelo acidente.

Também pedindo vista, tanto Carlos Alberto Menezes Direito<sup>137</sup> quanto Castro Filho<sup>138</sup>, após longa exposição sobre os contratos gratuitos de transporte, apontaram o óbice da súmula 145 do próprio STJ (“Quem oferece transporte por simples cortesia somente responde pelos danos causados ao passageiro em caso de dolo ou culpa grave”), uma vez que o transporte da vítima seria gratuito e desinteressado, bem como não estaria caracterizada a responsabilidade

---

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.5–32. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.34–39. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.41–48. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.50–54. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

da parte ré. Nesse sentido, indicaram que o proprietário que, sentindo-se cansado, permite que companheiro de viagem, devidamente habilitado, conduza o automóvel, não cometeria falta grave. Assim, não conheceram do Recurso Especial.

Nancy Andrighi<sup>139</sup>, tomando rumo diverso dos seus colegas, conduziu análise de grande relevância a este estudo. De início, a Ministra apontou a necessidade de superar a súmula 145 do STJ e conduzir maior reflexão quanto à questão da responsabilidade do transportador. Assim, trouxe o seguinte conjunto de estatísticas:

Realmente, de acordo com as estatísticas mais recentes da Organização Mundial de Saúde, no ano de 2002, os acidentes de trânsito rodoviário fizeram mais de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) vítimas fatais. Para se ter uma ideia do que isso representa, os acidentes de trânsito matam o quádruplo do que guerras e conflitos juntos, sendo a maior causa de mortes violentas por ano. Adicionalmente a essas mortes, os acidentes de trânsito deixam aproximadamente 50 milhões de pessoas feridas ou incapacitadas todos os anos. (dados disponíveis em [www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/road\\_traffic/en](http://www.who.int/violence_injury_prevention/road_traffic/en), acesso em 6 de junho de 2006). Os números são realmente chocantes: a cada 22 minutos, morre uma pessoa em acidente de trânsito, a cada 7 minutos acontece um atropelamento e a cada 57 segundos acontece um acidente de trânsito. (dados disponíveis em [www.transitobr.com.br/numeros.htm](http://www.transitobr.com.br/numeros.htm), acesso em 6 de junho de 2006)<sup>140</sup>.

À vista disso, dissertou que, com o avanço econômico da sociedade, teria ocorrido um aumento significativo no número de veículos em circulação, os quais, por sua natureza, representariam um alto potencial de causar danos. Portanto, aqueles que colocam esses veículos em circulação e, conseqüentemente, expõem a sociedade a tais riscos, deveriam ser submetidos

---

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.56–65. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. p.60. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

a uma responsabilidade civil mais rigorosa<sup>141</sup>. Logo, baseada na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, apontou a necessidade de não se deixar a vítima irressarcida, com uma paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco. Prosseguindo, chegou à responsabilidade civil pelo fato da coisa, indicando que:

Realmente, o proprietário do automóvel é a pessoa que tem a guarda jurídica da coisa, isto é, aquele quem exerce um poder de comando em relação à coisa, de direção intelectual, de dar ordens, relativamente à coisa. Nessa linha de entendimento, se o proprietário descarta-se da guarda de seu veículo – que é, repise-se, instrumento potencialmente muito perigoso –, **entregando a sua direção à pessoa sem condições de utilizá-lo** e que acaba causando um acidente, deve responder solidariamente com essa pessoa, seja o transporte gratuito ou oneroso<sup>142</sup>. [destaquei]

Por fim, invocando o alcance da garantia disposta no inciso V, do art. 5.º da Constituição Federal, dispôs que se avalia “não a gratuidade do transporte ou o alegado lucro que poderia ter o transportador, mas a amplitude da reparação de quem sofreu danos reais durante o transporte em veículo automotor”<sup>143</sup>. Ademais, colacionou o anteriormente estudado Recurso Especial 5.756/RJ e conheceu do Recurso, dando-lhe provimento.

Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. **Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o**

---

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. pp.56–65. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. p.63. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. p.64. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.



**automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.** Recurso especial provido. [Destaquei].

Nota-se que as digressões expendidas contribuem para o debate na seara da responsabilidade civil automobilística. Contudo, desponta, dentre todas, a argumentação lançada pela Ministra Nancy Andrichi que, propugnando pela superação do enunciado sumular 145 da Corte e valendo-se de dados estatísticos, argumenta os riscos inerentes ao tráfego de veículos. Nesse prisma, o proprietário do veículo deveria responder pelos danos gerados, desde que esse fosse entregue à guarda de terceiro sem condições de utilizá-lo.

Não se desconhece a imputação de responsabilidade ao proprietário do veículo, porquanto transferiu a guarda do automóvel ao seu companheiro, ciente de que este se encontrava fatigado e sob os efeitos de substâncias químicas. Com efeito, ainda que a parte autora tenha concordado com tal conduta, mostra-se juridicamente acertada a fundamentada tese de repartição dos danos defendida pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

Não obstante, cumpre atentar que a Ministra decidiu — na esteira do apreciado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial n.º 5.756/RJ — que para a configuração da responsabilidade civil do proprietário do veículo automotor, pressupõe-se que este tenha entregado a guarda do bem a pessoa manifestamente inapta para a condução segura, circunstância caracterizada *in casu*. Por certo, conforme Arnaldo Rizzardo, estando o condutor apto a dirigir, inexistente imprudência por parte do proprietário, do contrário, caberia a responsabilização:

Nem sempre, todavia, nos deparamos, convém repisar, com um procedimento culposo do proprietário pelo fato de permitir o acesso de terceiros ao veículo. Se permite a pessoa habilitada, plenamente capacitada para qualquer manobra, não procedeu imprudentemente. Superada encontra-se a justificação com base na culpa, disseminada pela jurisprudência, para fundamentar a condenação em indenizar<sup>144</sup>.

Apesar disso, o Superior Tribunal não tardou em referenciar esse precedente, com uma análise superficial do caso concreto, e conclusão de que “a responsabilidade do proprietário do

---

<sup>144</sup> RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. **Revista dos Tribunais**, 2014. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98597800/v13/document/98719134/anchor/a-98719134>. Acesso em: 12 jun. 2024.

veículo é objetiva em relação aos atos culposos praticados pelo terceiro condutor do veículo, em decorrência da aplicação da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa”<sup>145</sup>. Nesse sentido, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.135.515/SP, por exemplo, houve a limitada exposição:

No que se refere à legitimidade do proprietário do veículo para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte<sup>146</sup>.

Em seguida, houve a indicação de precedentes e, pela primeira vez, o uso da súmula 83 do STJ. Semelhantemente, no Recurso Especial 1.044.527/MG<sup>147</sup>, o filho, sem autorização, pegou as chaves do carro do pai, dirigiu-se a um bar, embriagou-se e ofereceu carona a um terceiro. Em seguida, imprimiu alta velocidade no veículo, resultando num acidente fatal para o caroneiro. Condenado em segunda instância, sob o argumento de que a culpa do proprietário residiria na escolha impertinente da pessoa a conduzir o seu carro, ou na negligência em permitir que terceiros utilizassem o veículo sem a sua autorização, o genitor apresentou o Recurso Especial. Todavia, o STJ, mesmo ressaltando que o proprietário poderia eximir-se da responsabilidade pelo dano, se provasse que tentou impedir a ocorrência do fato — ou seja, não permitiu que pessoa inapta conduzisse o seu veículo —, concluiu impossibilitado o reexame probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesta toada, o último caso a aprofundar a temática e servir largamente de embasamento para os julgamentos posteriores é o Recurso Especial 1.072.577/PR. O caso envolve um

---

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.097.566 - SP (2008/01 96497-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Proprietário do automóvel. Responsabilidade solidária pelo fato da coisa. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 19 de março de 2009. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4865704&num\\_registro=200801964971&data=20090331&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4865704&num_registro=200801964971&data=20090331&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 12 jun. 2024.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.135.515 - SP (2008/0271598-8)**. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido para a ação de indenização. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de abril de 2011. p.4. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802715988&dt\\_publicacao=06/05/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802715988&dt_publicacao=06/05/2011). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.044.527 - MG (2008/0058520-4)**. Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Responsabilidade civil do proprietário do veículo. Ação proposta por filho e pais da vítima. Reparação por danos materiais. Cabimento. Compensação por danos morais. Majoração. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 27 de setembro de 2011. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800585204&dt\\_publicacao=01/03/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800585204&dt_publicacao=01/03/2012). Acesso em: 9 maio 2024.

incidente onde o preposto da parte ré, após consumir álcool, ofereceu carona na “concha” de uma retroescavadeira, resultando na morte de terceiro. Diante desse desfecho, a esposa e os filhos da vítima ajuizaram ação de indenização em face da empregadora. No âmbito da primeira instância, reconheceu-se a culpa concorrente da vítima e do preposto dos réus, sendo julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-os. O Tribunal de Justiça, por outro lado, exonerou os empregadores da responsabilidade, sob a premissa de que nada teria a ver o caso com responsabilidade do empregador pelo empregado, pois o preposto, além de não estar a serviço na ocasião, recebeu ordem expressa para não dirigir a máquina.

No STJ, o Ministro Luís Felipe Salomão<sup>148</sup>, relator, iniciou indicando que o fato enquadrava-se em diferentes teorias doutrinárias acerca da responsabilidade civil, como responsabilidade pelo fato da coisa, pelo fato de outrem ou pelo risco da atividade. Explicou, nesse sentido, que:

Basta dizer que um ato culposo praticado por preposto pode responsabilizar o empregador, a um só tempo, pelo só fato de ser empregador (art. 932, inciso III, CC/2002) ou, independentemente de culpa, porque a atividade normalmente desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC/2002), respondendo o preponente de forma objetiva em ambas as hipóteses. Ou, ainda, um proprietário de veículo automotor que o empresta a seu filho menor de idade pode responder pelos danos causados a outrem, tanto por ser genitor do causador imediato do dano (art. 932, inciso I, CC/2002), quanto por ser o proprietário do automóvel (REsp 895.419/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 27/8/2010). Nessa linha, levada ao limite a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa, sem a consideração da conduta efetiva do agente, seria o proprietário, de regra, o responsável por todos os danos causados por ilícitos praticados mediante a utilização de instrumentos de sua propriedade, como uma dona de casa que tem sua faca de cozinha utilizada na prática de um homicídio, o qual seria absolutamente impróprio ser considerado um "fato da coisa" (da faca)<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. pp.9–22. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801482222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801482222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. p.10. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801482222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801482222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

No entanto, ao trazer à tona o já analisado Recurso Especial 577.902/DF, ressaltou que, a respeito dos danos causados por veículos emprestados a terceiros, não se deveria simplesmente aplicar pura e simplesmente a teoria do fato da coisa, dado o alto risco social associado aos automóveis. Portanto, seria essencial ponderar o custo social de deixar as vítimas de um dano injusto sem o devido ressarcimento, especialmente quando importantes agentes da vida social, como os proprietários de veículos automotores que os cedem voluntariamente a terceiros causadores de acidentes de trânsito, estão envolvidos. Dessa forma, a vítima do dano — e não mais o autor da conduta ilícita — tornar-se-ia o foco central da análise do julgador<sup>150</sup>.

Em seguida, sob a perspectiva da responsabilidade civil do preponente pelo ato do preposto, sugeriu que a lei não exigiria que o preposto estivesse a exercer as suas funções no momento do ocorrido, bastando que o fato se desenrolasse “em razão dele”. Assim, o empregador poderia ser responsabilizado pelo ato ilícito do preposto se este, mesmo fora do exercício laboral, utilizasse as circunstâncias proporcionadas pelo trabalho para agir.

Quanto à responsabilidade do proprietário pelos danos causados por quem, autorizado, conduziu o seu veículo, o Ministro explicou que a guarda poderia ser atribuída a quem detivesse o controle intelectual sobre o bem, mesmo sem controle físico<sup>151</sup>. Com base nas doutrinas de Cavalieri Filho e Caio Mário da Silva Pereira, discutiu sobre a condição de guardião e a guarda intelectual, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos da inicial. Os demais Ministros votaram com o Relator.

Estabeleceu-se depois que para alguém ser considerado guardião, mais do que mera detenção da coisa, terá que ter poder de comando sobre ela. É por isso que o preposto não pode ser considerado guarda da coisa, posto que, embora

---

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. pp.9–22. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801482222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801482222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. pp.9–22. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801482222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801482222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

tenha sua detenção material, a conduz sob as ordens ou direção do preponente. Chegou-se, por esses caminhos, à noção de guarda intelectual como sendo a que mais atende ao conceito. Guarda é aquele que tem a direção intelectual da coisa, que se define como poder de dar ordens, poder de comando, esteja ou não em contato material com ela (Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 103). Guardar a coisa implica, em última instância, a obrigação de impedir que ela escape ao controle humano. Para estabelecer a responsabilidade pelo fato da coisa, portanto, cumpre apurar quem tinha o efetivo poder de comando ou direção sobre ela no momento em que provocou o dano - e não, simplesmente, quem a detinha. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. pp. 214-215)<sup>152</sup>.

Nota-se que a decisão tomada pelo STJ não decorre apenas por força do art. 932, inciso III, do Código Civil — onde é estabelecido que o empregador ou comitente é responsável por seus empregados, serviçais e prepostos —, mas também da relação de subordinação. O empregador, ao dirigir o empreendimento e controlar a atividade laboral do empregado, internaliza todo o potencial ofensivo da sua operação. Além disso, o empregador tem o dever de supervisionar e controlar as atividades dos empregados durante o trabalho. Essa hierarquia cria uma presunção de culpa relativamente ao empregador, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e integridade dos empregados e terceiros envolvidos na atividade.

Finalizando, conclui-se que, sob o Código Civil de 1916, a jurisprudência brasileira já tendia a responsabilizar o proprietário do veículo por danos causados por terceiros, inobstante não tivesse culpa direta ou previsão legal para essa atribuição. Inspirado pela doutrina francesa e pela necessidade de assegurar a reparação à vítima, o STJ passou a responsabilizar o proprietário do veículo nos casos em que ele foi negligente ao emprestar o automóvel. Esse entendimento evoluiu gradualmente, refletindo uma visão mais objetiva da responsabilidade civil.

Eventualmente, a jurisprudência do STJ consolidou-se ao ponto de, por uma aplicação em massa do entendimento, não mais considerar as particularidades de cada caso, afirmando a responsabilidade do proprietário de forma quase automática. Assim, encerra-se a discussão sobre o período do Código Civil de 1916, destacando que a evolução das decisões judiciais preparou o terreno para uma consolidação da matéria até alcançar a estabilidade que hoje

---

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. p.18. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=20080148222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20080148222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

caracteriza a responsabilidade civil do proprietário de veículos automotores. Diante desse contexto, o próximo passo consiste em aprofundar a análise das decisões proferidas sob o Código Civil de 2002, identificando os principais julgados e entendimentos que conduziram à pacificação da matéria pelo STJ.

### 3.2 POSICIONAMENTO PÓS-CÓDIGO CIVIL DE 2002

Nestes parâmetros, das 36 decisões sob abrigo do Código Civil de 2002, o primeiro esboço de fundamentação pode ser construído a partir do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.662.533/DF. Neste, procedeu-se à análise de um acidente envolvendo um veículo locado e conduzido por um funcionário de empresa prestadora de serviços, que colidiu com outro veículo, resultando na fatalidade de dois dos seus ocupantes. Nesse contexto, os sobreviventes e familiares das vítimas buscaram indenização por danos materiais, morais e estéticos em face da locadora do veículo e da empresa para a qual o automóvel estava locado.

O Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o caso, concluiu que a responsabilidade pelo acidente recaía sobre o condutor do veículo e, por ser este um funcionário da primeira ré, também sobre a empresa empregadora. Ademais, estendeu-se a responsabilidade à locadora do veículo, uma vez que esta fornecia os automóveis utilizados para o desenvolvimento das atividades da empresa empregadora. A locadora, em contrapartida, invocou a ausência de solidariedade, uma vez que, conforme o art. 265 do Código Civil, essa não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

No entanto, o STJ argumentou, acertadamente, que o “proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos do locatário condutor que causa acidente a terceiros”<sup>153</sup>. Por certo, esse entendimento está consolidado na súmula 492 do Superior Tribunal Federal: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Assim sendo, embora a codemandada tenha alegado inexistir previsão contratual de responsabilidade,

---

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.662.533 - DF (2020/0032339-5)**. Agravo interno no agravo em recurso especial – ação condenatória – decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da requerida. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 24 de maio de 2021. p.7. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_seq\\_uencial=127720076&registro\\_numero=202000323395&peticao\\_numero=202000407148&publicacao\\_data=20210528](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_seq_uencial=127720076&registro_numero=202000323395&peticao_numero=202000407148&publicacao_data=20210528). Acesso em: 12 maio 2024.

concluiu-se que a responsabilidade em tela independeria de previsões contratuais entabuladas entre locador e locatário.

Conforme já adiantado, a responsabilidade civil objetiva é, em síntese, a obrigação de reparar danos que independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa, sejam resultantes de ações ou omissões de alguém, ou estejam simplesmente conexas com a sua atividade<sup>154</sup>. Nesse contexto, onde atividade, dano e nexos causal são suficientes para gerar a obrigação de indenizar, a identificação da relação de causalidade torna-se o cerne da questão. O nexo causal seria o "último bastião" da responsabilidade civil tradicional, preservando o poder de filtragem da indenização<sup>155</sup>. Isto porque, segundo Nelson Rosenvald:

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos.

Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva — consolidada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil — amplia as situações em que a apuração da responsabilidade não se baseia na culpa, mas no risco da atividade habitualmente desenvolvida. Como prescindir da verificação da culpa, ela é estabelecida principalmente pela averiguação do nexo causal. Assim, se a atividade estiver causalmente ligada ao dano ocorrido, configura-se a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. Nota-se que a cláusula geral da imputação objetiva de danos conecta-se ao princípio da solidariedade, impondo a reparação pela segurança social frente ao risco das suas operações<sup>156</sup>. Sobre a matéria, disserta Sergio Cavalieri Filho:

Quando haverá a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa? "... Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". E aqui temos a primeira dificuldade. O que significa atividade? Atividade que, por sua natureza, implicar risco. Basta exercer uma atividade perigosa para que exsurja a obrigação de indenizar objetivamente? Temos aqui uma cláusula de responsabilidade objetiva tão ampla, que se for interpretada literalmente, tal como está escrita, não vai sobrar nada para a responsabilidade subjetiva, porque hoje quase todas as atividades que exercemos são

---

<sup>154</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>155</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Relações Patrimoniais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.339. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4261>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>156</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: futuros possíveis**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4279>. Acesso em: 1 abr. 2024.

de risco. Interpretada essa cláusula tal como está redigida, todos nós, que dirigimos o nosso automóvel particular, exercemos atividade de risco e se, eventualmente, nos envolvermos num acidente de trânsito, vamos ter que indenizar, independentemente de culpa. Será que é este o sentido dessa norma?<sup>157</sup>

À vista disso, segundo Fernando Noronha<sup>158</sup>, o fundamento da imputação seria que aquele a exercer atividades que podem pôr em perigo pessoas e bens alheios — enquanto auferir os rendimentos daí resultantes — também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não agido com culpa. Semelhante é a conclusão de Sergio Cavalieri Filho, para quem tanto o Código Civil quanto o Código do Consumidor, utilizam a palavra “atividade” para indicar a operação economicamente organizada. Nesse sentido, conclui: “o Código usou a expressão atividade normalmente desenvolvida, não no sentido de simples ação ou omissão, mas sim no sentido de habitualidade, de conduta reiterada, profissional e, podemos dizer, na sua grande área, para abranger a atividade que importa em serviço de qualquer natureza”<sup>159</sup>.

Mais do que isso, os riscos criados nesses casos são considerados sociais, e não individuais, logo, torna-se justo que todos respondessem por eles solidariamente<sup>160</sup>. Esse entendimento alinha-se à ideia de solidariedade social e ao objetivo republicano de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal)<sup>161</sup>. Conforme Kleber Luiz Zanchim:

Na sociedade pós-moderna, há diversas atividades de risco lícitas. O dano delas eventualmente decorrente não é extraordinário. Faz parte da realidade cotidiana. Viver nessa sociedade é conviver com esse dano. [...]. Cada qual deve, pois, suportar uma parte dele. Não é razoável que apenas o titular da atividade o absorva. Isso seria sancioná-lo sem ilicitude, restringindo seu livre agir. Sendo a atividade lícita, é

---

<sup>157</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>158</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>159</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>160</sup> MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014, pp. 55-96. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdb3d&docguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&hitguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>161</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 550. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.



presumivelmente desejada. Portanto, seus reflexos precisam ser partilhados pelo corpo social que a referencia. A remuneração da sociedade em contrapartida ao custo dos prejuízos de dada atividade estará no desenvolvimento por ela promovido<sup>162</sup>.

O surgimento das formas de socialização dos danos coincide com a transição do individualismo da primeira fase da modernidade para o solidarismo que caracteriza a fase atual<sup>163</sup>. Dessa forma, a imputação objetiva do dever de responder da empresa baseia-se na premissa de que ela pode repassar as perdas aos consumidores por meio de ajustes de preços, transformando a responsabilidade em uma forma de distribuição do risco. Logo, não é um senso de justiça que justifica a atribuição de todos os perigos e custos à indústria, mas sim uma diretiva para a distribuição dos custos<sup>164</sup>.

Neste prisma, a posição adotada demonstra uma lógica coerente e justa. A locadora do veículo, ao disponibilizar os seus automóveis, coloca-os em circulação e, inevitavelmente, introduz novos elementos de risco no ambiente de trânsito, implicando em riscos para terceiros. Por outro lado, é inegável que, nessa prática comercial, a locadora, semelhante à empregadora, auferir lucros, ao passo que a sociedade beneficia-se. Portanto, é justo que ela assuma os ônus decorrentes dos prejuízos provocados pelos automóveis que ela disponibiliza no mercado. Além disso, a medida estimula as locadoras a manterem os seus veículos em boas condições de funcionamento e implementar políticas que incentivem a condução segura. A responsabilidade solidária e objetiva imposta reflete uma distribuição equitativa dos ônus e benefícios envolvidos na atividade econômica desempenhada pela empresa.

Semelhantemente, é acertada a situação discutida no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 550.619/AL. Neste, o

---

<sup>162</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. Redução da indenização na responsabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, 2008, pp. 201-214. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000190280de1d43d274de2&docguid=Id61eff80f25211dfab6f010000000000&hitguid=Id61eff80f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=134&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>163</sup> TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 614. E-book. ISBN: 978-85-450-0585-8. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1792>. Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>164</sup> MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014, pp. 55-96. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdba3d&docguid=I6de95b10116111e49e87010000000000&hitguid=I6de95b10116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

proprietário do veículo emprestou-o a um amigo inabilitado, que atropelou diferentes pedestres que atravessavam a rua. A seguradora, que indenizou os prejuízos, buscou ressarcimento por meio de uma ação judicial contra o proprietário do veículo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade do proprietário do veículo em ressarcir os prejuízos arcados pela autora, uma vez que esse “agiu com negligência e imprudência ao permitir que terceiro, sem a devida habilitação, conduzisse o veículo automotor”<sup>165</sup>.

Neste cenário, a decisão do tribunal justifica-se pela conduta imprudente do proprietário. Cedendo o seu veículo a uma pessoa não habilitada, ele criou um risco ao colocar um bem potencialmente perigoso nas mãos de alguém não qualificado, violando o seu dever de diligência, e contribuiu para a ocorrência do dano, justificando a sua responsabilização. No entanto, o STJ não se restringiu somente a esses parâmetros para determinar a responsabilidade do proprietário em outras situações.

Veja-se o Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 982.632/RJ. O caso envolve uma ação de indenização em decorrência do falecimento de um indivíduo num acidente de trânsito. Esse foi ocasionado pelo condutor, que, por sua vez, conduzia o automóvel sob a responsabilidade e confiança da proprietária, sua mãe. Os irmãos da vítima, buscando reparação pelos danos advindos da perda, moveram a ação. No âmbito da questão, a proprietária do veículo argumentou que, embora tenha consentido o empréstimo do automóvel, o seu filho era maior de idade e devidamente habilitado, o que sugere que estava apto legalmente para conduzir veículos. Contudo, no acórdão proferido, assentou-se:

Ressalto que é desinfluyente que o condutor do veículo seja filho da proprietária do veículo, maior de idade ou que tenha carteira de motorista, porquanto “o proprietário

---

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 550.619 - AL (2014/0177136-2)**. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ressarcimento pelos prejuízos. Violação ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Culpa exclusiva das vítimas ou culpa *in vigilando* não configuradas. Revisão. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 17 de outubro de 2017. p.6. On-line. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1419120&num\\_registro=201500761807&data=20150626&peticao\\_numero=201500193004&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1419120&num_registro=201500761807&data=20150626&peticao_numero=201500193004&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2024.

é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro<sup>166</sup>. (destaques no original).

De início, sendo este um dos primeiros casos atípicos — empréstimo gratuito em que o condutor era devidamente habilitado — julgados à luz do novo Código Civil de 2002, era esperado que o Superior Tribunal de Justiça conduzisse uma fundamentação mais elaborada e minuciosa. A simples repetição do entendimento erroneamente consolidado sob a égide do código antigo revela uma oportunidade perdida para aprimorar a interpretação jurídica conforme as novas diretrizes legais.

Além disso, segundo Arnaldo Rizzardo, responsabilizar alguém pelos danos causados por um veículo apenas por estar registrado em seu nome seria simplista e, talvez, conveniente, mas não justo. Culpa pressupõe, exceto em casos legais específicos, ação própria, livre arbítrio e discernimento. A responsabilidade por um fato alheio não poderia ser estabelecida apenas com base em um registro<sup>167</sup>. Ainda assim, Vicente De Paulo Vicente De Azevedo observa:

Tomemos o exemplo, talvez o mais comum do ato ilícito danoso, o acidente de trânsito. O pedestre atropelado está na obrigação de provar a culpa do condutor do veículo. O pobre transeunte, enlameado, coberto de sangue, em estado de choque, com um ou mais membros partidos, – vê-se na dura, desumana e incrível necessidade de anotar o nome do condutor do veículo, das testemunhas, do local, das circunstâncias, e se o não fizer, ou alguém por ele, certamente não obterá indenização alguma, ainda mesmo quando por patente a imprudência ou a transgressão regulamentar. [...]. Haverá injustiça mais flagrante, mais rematado absurdo? A prova da culpa é indispensável para a conceituação do ato ilícito. [...] Prova impossível, inatingível, impraticável na grande maioria das hipóteses<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 982.632 - RJ (2016/0241801-8)**. Processual civil. Ação de indenização. Irmão da vítima. Indenização. Cabimento. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Incidência da súmula 83/STJ. Quantum indenizatório. Reexame. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Agravo desprovido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. p.5. *On-line*. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602418018&dt\\_publicacao=22/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602418018&dt_publicacao=22/06/2018). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>167</sup> RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. **Revista dos Tribunais**, 2014. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98597800/v13/document/98719134/anchor/a-98719134>. Acesso em: 12 jun. 2024.

<sup>168</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

Dessa forma, ao prejudicado não restaria alternativa outra além de ingressar contra quem os documentos oficiais apontavam como proprietário do veículo. De fato, este procedimento não representaria, um problema em si, pois ao ser indicado pelo proprietário o verdadeiro causador do dano, cumpre-se a função de garantir a justa responsabilização, redirecionando-se a ação ao verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica, conforme preceitua o artigo 339 do Código de Processo Civil. Logo, se o autor do dano provar que não teve culpa — ou melhor dizendo, comprovar ter entregado o bem a pessoa apta —, não responderá pelas consequências. No entanto, nota-se não ser esse o procedimento adotado nos casos estudados.

Por outro lado, como já visto, o principal fundamento da responsabilidade por risco está na justiça distributiva. A reparação decorre da incorporação de um elemento potencialmente perigoso e dos benefícios obtidos com a sua utilização, impondo a obrigação de compensar os danos causados<sup>169</sup>. Contudo, diferente dos casos anteriores; neste, o veículo foi cedido em contrato de comodato — isto é, gratuitamente — e não havia evidências de que o proprietário cedia o bem habitualmente. O proprietário, muitas vezes pessoa física, não é juridicamente equiparável aos poderes do Estado ou de uma pessoa jurídica<sup>170</sup>, tampouco auferir lucro. Em verdade, aproxima-se, financeira e juridicamente, da vítima.

A finalidade econômica da atividade empresarial ou o bem comum da atividade pública justificam a responsabilização por danos ocorridos, mesmo que não diretamente causados por essas atividades<sup>171</sup>; mas não guardam relação com o proprietário de veículo automotor. Além disso, não houve informações nos autos indicando que o condutor estivesse inapto a dirigir, sendo plenamente capaz e devidamente habilitado. Logo, seria inadequada a sua responsabilização. Porém, há entraves outros ainda.

Destaca-se o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.834.006/SP, no qual foi analisada uma ação indenizatória movida pela vítima de um acidente contra o proprietário do veículo e o

---

<sup>169</sup> MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014. pp. 55-96. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdba3d&docguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&hitguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>170</sup> LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo**: sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.47. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1634>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>171</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. p.10. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

condutor, buscando compensação pelos danos sofridos. Neste caso, um pai emprestou o seu automóvel para a sua filha, que por sua vez, repassou-o a um conhecido. Enquanto dirigia, o condutor realizou uma curva imprudente, perdeu o controle do automóvel e causou acidente com uma motocicleta, resultando numa vítima tetraplégica.

O Tribunal concluiu que o condutor foi o causador do sinistro por não adotar a cautela necessária durante a manobra. Porém, além de responsabilizá-lo, o STJ também atribuiu responsabilidade solidária ao pai, proprietário do veículo, por emprestar o automóvel sem manter a devida vigilância. Assim, embora argumentado que o automóvel teria sido dado a sua filha e somente a ela autorizada a utilização, sem que o proprietário tivesse permitido ou consentido que o corréu conduzisse o automóvel, o Superior Tribunal assim entendeu:

Vale registrar que o entendimento desta Corte é de que o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo, configurando sua culpa em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo<sup>172</sup>. (destaques no original).

No entanto, conforme o ensinamento de Gustavo Tepedino: “Como o contrato [de comodato] é baseado na confiança despertada pelo comodatário, na falta de autorização expressa o subcomodato é vedado. Sem a autorização do comodante, esta subcontratação constituirá abuso, com desvio de finalidade (art. 187, do Código Civil)”<sup>173</sup>. Por certo, trata-se dos deveres de lealdade, honestidade, transparência e informação, entre outros, exigidos dos contratantes<sup>174</sup>, visando garantir a segurança jurídica nas relações privadas. Essas obrigações derivam do princípio geral da boa-fé objetiva e representam os fundamentos da ética contratual e da solidariedade social (art. 3º, I, da Constituição Federal), perseguidos por todos os

---

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.834.006 - SP (2018/0324918-1)**. Agravo interno no recurso especial. Civil. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Ausência de autorização para a condução do veículo pelo corréu. Falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Reexame. Súmula 7/STJ. Culpa in vigilando. Agravo interno desprovido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 22 de março de 2021. p.6. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803249181&dt\\_publicacao=25/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803249181&dt_publicacao=25/03/2021). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>173</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 292.

<sup>174</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. p.43. E-book. ISBN 9788530994518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994518/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

participantes de relações contratuais (art. 422 do Código Civil)<sup>175</sup>. Enquanto os deveres secundários estão vinculados ao correto cumprimento dos deveres principais, como a conservação da coisa até a tradição; os deveres acessórios relacionam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional<sup>176</sup>.

No caso, a filha, ao subemprestar o veículo sem autorização do proprietário (pai), violou o dever de lealdade e transparência que regia o pacto. Ainda assim, a decisão tomada, embora alinhada com a proteção da vítima, desconsiderou a ausência de culpa do proprietário no tocante à autorização para o terceiro conduzir o veículo. À vista disso, o STJ ampliou a responsabilidade do proprietário além dos limites razoáveis — desconsiderando o princípio da confiança mútua e autorização expressa para a subcontratação — e divergiu dos ensinamentos doutrinários que privilegiam a confiança e a sinceridade nas relações contratuais, bem como resguardam o comodante de abusos cometidos pelo comodatário. Por fim, comprometeu a segurança jurídica, ao gerar precedentes que fragilizam as relações de confiança necessárias em contratos de empréstimo gratuito.

Ainda assim, num caso semelhante analisado no Recurso Especial 1.637.884/SC<sup>177</sup>, o Superior Tribunal de Justiça, embasado na doutrina de Rui Stoco, ampliou ainda mais a concepção de responsabilidade, deixando de lado quaisquer construções doutrinárias anteriores. Nesse, afirmou-se que a responsabilidade do proprietário do veículo não decorre de culpa, tampouco relação de subordinação. Assim, uma vez comprovada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo torna-se necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, considerando-se o criador do risco para os seus semelhantes. Esta seria a essência da responsabilidade pelo fato da coisa. Competiria ao proprietário a guarda da coisa, sendo a obrigação presumida contra ele. Em decorrência do descumprimento do dever, o

---

<sup>175</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 294.

<sup>176</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. p.251. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso especial n.º 1.637.884 - SC (2013/0286689-4)**. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Juntada de documentos novos na fase recursal. Possibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Acidente de trânsito. Condutor menor. Responsabilidade dos pais e do proprietário do veículo. Desnecessidade de comprovação de culpa. Transporte de cortesia. Danos causados ao transportado. Dolo ou culpa grave. Súmula 145/STJ. Despesas de tratamento e lucros cessantes. Afastamento temporário do trabalho. Danos morais e estéticos. Cumulatividade. Prova. Desnecessidade. Ônus sucumbenciais. Redistribuição. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302866894&dt\\_publicacao=23/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302866894&dt_publicacao=23/02/2018). Acesso em: 10 maio 2024.

proprietário seria responsável pelos danos causados, independentemente de o veículo ter sido confiado a terceiros.

Pois bem, sabe-se que a teoria da guarda da coisa inanimada surgiu para responsabilizar os patrões pelos acidentes de trabalho causados por suas máquinas, garantindo reparação às vítimas que, de outro modo, não conseguiriam provar a culpa do empregador<sup>178</sup>. Objetivou-se a responsabilidade: o poderoso assume o ônus do poder, sem escapar do vínculo obrigacional alegando a ausência de culpa<sup>179</sup>. À vista disso, sustenta-se que o sujeito deve manter o controle absoluto sobre elas, evitando que causem danos. A culpa é automaticamente caracterizada pela perda desse controle, resultando na responsabilidade pelo dano<sup>180</sup>. Portanto, só se pode falar em responsabilidade pelo fato da coisa quando a própria coisa causa o evento danoso, sem a intervenção direta do proprietário ou de seu preposto<sup>181</sup>.

Ocorre que posteriormente, essa teoria foi aplicada a outras situações, mantendo o fundamento de não deixar as vítimas sem ressarcimento e ocasionando, por certo, não só a aplicação desmedida e sem critérios, mas conduzindo a injustiças<sup>182</sup> como a responsabilização do proprietário de veículo por danos ocasionados por seu condutor. Conforme Sergio Cavaliere Filho:

Uma observação deve ser feita desde logo, para afastar confusão constantemente verificada. Não há falar em responsabilidade pelo fato da coisa quando esta é o

---

<sup>178</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. p. 1423. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

<sup>179</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. Redução da indenização na responsabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, 2008, pp. 201-214. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000190280de1d43d274de2&docguid=Id61eff80f25211dfab6f01000000000&hitguid=Id61eff80f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=134&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>180</sup> MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014, pp. 55-96. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdba3d&docguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&hitguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>181</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. **Revista dos Tribunais**, 2015. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102785881/v10/document/102786227/anchor/a-102785899>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>182</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. p. 1423. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

instrumento do agente ou do seu preposto para darem causa ao dano. Assim, se a vítima é atropelada quando o proprietário do veículo se encontrava ao volante, o caso será de responsabilidade aquiliana por fato próprio; se o veículo era dirigido por um preposto seu, haverá responsabilidade por fato de terceiro; se a vítima viajava como passageiro do veículo, teremos a responsabilidade contratual, e assim por diante<sup>183</sup>.

Ainda assim, cabem outros apontamentos. Segundo Justino Magno Araújo, “se o proprietário perder a guarda da coisa, não mais responde como guardião, pois não mais conserva aquela condição”<sup>184</sup>. Por certo, presume-se que o proprietário seja o guarda da coisa e, em caso de dano, contra ele recai a presunção de culpa. No entanto, essa presunção não é irrefragável, pois o proprietário nem sempre tem o seu uso<sup>185</sup>. Portanto, sendo a guarda o controle ou poder de vigilância sobre a coisa, não pode ser mantida quando o exercício do controle torna-se impossível. Desde o momento em que o proprietário perde a direção do bem, deixa de ser o guardião. Sintetizado na lição de Nelson Rosenvald:

A guarda, nos casos de empréstimo de veículo, foi transferida. Transferida para outrem, que assumiu, ao receber a coisa, os riscos. Essa, pelo menos, é a percepção social ordinária do fenômeno. Cabe indagar se é legítimo ou desejável que construamos ficções jurídicas que destruam a força das circunstâncias. Quem empresta, sem culpa, um carro a um amigo, transfere a guarda da coisa, sendo artificial pretender que haja responsabilidade objetiva. A responsabilidade pelo ato de outrem, embora possível no direito civil, é excepcional, exigindo, em princípio, texto legal. Não há norma jurídica que responsabilize o dono do carro pelo empréstimo, não culposo, de um veículo que vem causar danos. [...]. Assim, embora a jurisprudência brasileira tenha assentado que o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados, é preciso não esquecer que se trata de culpa presumida. Em outras palavras, há espaço probatório para se discutir se houve ou não negligência no empréstimo. O melhor, em casos de empréstimo de veículo, é [...] operar com a presunção de culpa de quem emprestou – não, porém, com a responsabilidade objetiva<sup>186</sup>.

---

<sup>183</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.281. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

<sup>184</sup> ARAÚJO, Justino Magno. **Responsabilidade civil pelo fato da coisa**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, 2011. pp. 663-674 E-book. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000190280b70606b3ea5bc&docguid=Ieab6bdc06dad11e1bee400008517971a&hitguid=Ieab6bdc06dad11e1bee400008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>185</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.67. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

<sup>186</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. p. 1423. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 21 jun. 2024.



Portanto, a decisão tomada pelo STJ, embora fundamentada na teoria da guarda da coisa, não se sustenta frente à produção doutrinária. Como destacam Sérgio Cavalieri Filho e Nelson Rosenvald, a responsabilidade pelo fato da coisa deveria ser restrita a situações onde o objeto em si causou o dano diretamente, sem intervenção humana; ou onde a relação de subordinação é clara e presente. O empréstimo de um veículo transfere a guarda e o controle para o condutor, que assume os riscos associados ao uso do bem. Logo, responsabilizar objetivamente o proprietário, sem possibilidade de elisão da culpa, contraria a lógica jurídica e ignora nuances importantes, resultando em uma aplicação desmedida e injusta da responsabilidade civil.

Por outro lado, nota-se que, além dela, o tribunal baseou-se na ideia de que o proprietário seria um criador de riscos, mas sem justificar minuciosamente quais ou como seriam tais perigos criados. A mesma argumentação foi utilizada no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 261.471/RS, onde se afirmou que “sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros”<sup>187</sup>.

Com efeito, os riscos e perigos transcendem fronteiras e legislações, presentes na internet, economia, alimentos, produtos à venda, contato social e outros elementos do cotidiano. Nesse contexto evolutivo, a responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, desempenha um papel crucial na repartição dos riscos e na efetiva reparação dos danos injustos. A história mostra que a concepção de responsabilidade sem culpa era necessária para manter uma sociedade justa e solidária<sup>188</sup>.

Assim como o fundamento da imputação na responsabilidade subjetiva é a atuação culposa, nos casos de responsabilidade objetiva, também existe um nexo de imputação da responsabilidade a uma pessoa: o risco criado<sup>189</sup>. Porém, conforme adverte Sergio Cavalieri

---

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo regimental no agravo em recurso especial n.º 261.471 - RS (2012/0248346-6)**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC/73) - ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito - decisão monocrática negando provimento ao recurso. Insurgência da parte ré. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. p.6. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202483466&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202483466&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>188</sup> MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014, pp. 55-96. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdb3d&docguid=I6dc95b10116111e49e8701000000000&hitguid=I6dc95b10116111e49e8701000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024

<sup>189</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024

Filho: “Não obstante a cláusula geral de responsabilidade subjetiva, as cláusulas de responsabilidade objetiva são tão amplas e tão abrangentes que, se não forem interpretadas com moderação, nada sobrar para a responsabilidade subjetiva”<sup>190</sup>.

Sabe-se que as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados são técnicas legislativas desenvolvidas para arejar o sistema jurídico e evitar que a legislação torne-se obsoleta, substituindo as regras casuísticas que não conseguem abranger todos os aspectos da vida nem acompanhar as mudanças sociais.<sup>191</sup>. Ademais, com a constitucionalização do direito, inclusive no direito privado, os pilares da responsabilidade civil foram revisitados para permitir maior tutela da dignidade humana. Ainda assim, adverte Daniel Silva Fampa:

Fica claro, portanto, que o legislador fez a opção não de abandonar a responsabilidade civil subjetiva, mas de fazê-la conviver com a responsabilidade civil objetiva, sendo certo que a cada uma será dado reger um conjunto tal de condutas danosas; enquanto a primeira ordenará as situações gerais de práticas de dano, para as quais não houver qualquer previsão de imputação objetiva do dever de reparar, a segunda atuará apenas quando as circunstâncias do caso concreto permitirem se enquadrar na dicção legal do art. 927, parágrafo único do CC02, ou mesmo de outros dispositivos legais que venham a incidir, a depender da natureza da relação jurídica firmada. [...]. É por esta razão que não se pode considerar a responsabilidade objetiva como um tipo de imputação que é a evolução dos parâmetros tradicionais, pois se trata de modelos amparados em razões jurídicas distintas e correspondentes a relações sociojurídicas de matrizes diversas<sup>192</sup>.

Apesar de a responsabilidade civil objetiva ser prevista legalmente como exceção, observa-se, após a análise dos julgados do STJ, uma tendência a alçá-la ao *status* de regra. Essa inclinação decorreu das constantes problemáticas nos pedidos de reparação (caráter diabólico do ônus da prova, dificuldade de ressarcimento integral da vítima, etc.). Nota-se que, munidos da nova mentalidade constitucional de reparação integral da vítima, proteção da dignidade humana e centralidade dos direitos da personalidade, os tribunais passaram a flexibilizar a análise do nexo causal nos pleitos reparatórios<sup>193</sup>. Contudo, esclarece José Gutemberg Gomes

---

<sup>190</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024

<sup>191</sup> LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo**: sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.28. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1634>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>192</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 550. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024

<sup>193</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 801–02. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024

Lacerda que “falar em descodificação não significa afirmar a extinção dos códigos, mas reconhecer que não possuem o protagonismo de outrora”<sup>194</sup>. Por certo, na ausência de disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva, prevalece a responsabilidade subjetiva como princípio universal de direito. Na crítica de Fernando Noronha:

Se somarmos todos esses casos em que existe responsabilidade independentemente de culpa, verificaremos que, na prática, o princípio geral da inexistência de responsabilidade sem culpa já tem tantas exceções que se pode pensar que, em futuro talvez não muito distante, ele passará a ser mero princípio residual: tantas serão as exceções<sup>195</sup>.

Esquece-se, porém, que o pensamento positivo de reparação da vítima, caso extremado, gera consequências negativas. Destaca-se o problema da imputação civil equivocada, que pode afetar o patrimônio de um sujeito cuja conduta não está necessariamente vinculada ao resultado danoso a outrem<sup>196</sup>. Exemplificando a problemática evidenciada, há o REsp n.º 895.419/DF. Nesta situação, o veículo de propriedade do réu colidiu com o poste de iluminação de propriedade da autora, companhia energética, tendo esse que ser substituído. Julgou-se improcedente em primeira instância e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça. No STJ, houve provimento ao recurso especial, responsabilizando o proprietário pelos danos e condenando-o ao pagamento de indenização. Como fundamentação, houve a utilização do Recurso Especial 577.902/DF e sucinta afirmação de que o “entendimento desta Corte [é] no sentido de que a responsabilidade do proprietário do automóvel é objetiva em relação aos atos culposos praticados pelo terceiro condutor do veículo”<sup>197</sup>.

---

<sup>194</sup> LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo**: sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp.11–12. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1634>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>195</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>196</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 801–804. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso especial n.º 895.419 - DF (2006/0226988-7)**. Civil e processual. Responsabilidade civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Colisão com poste de iluminação pública. Reparação do dano. Responsabilidade do proprietário do veículo. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. p.5. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10435358&num\\_registro=200602269887&data=20100827&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10435358&num_registro=200602269887&data=20100827&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 08 jun. 2024.

Percebe-se que a responsabilização desenfreada imputada pelo STJ gerou absurdos de tal magnitude que até mesmo um poste de iluminação foi considerado “vítima”. A postura adotada ignora que o proprietário do veículo é econômica e juridicamente hipossuficiente frente à companhia energética, e sequer houve um impacto à integridade física humana, que é a principal preocupação nos casos de responsabilidade civil.

Em mesma toada, a solidariedade subordina-se ao princípio de não ser presumível, resultando apenas da lei ou da vontade das partes, conforme o art. 265 do Código Civil. Assim, no âmbito da responsabilidade civil *ex delicto*, haverá solidariedade entre os coautores do ato danoso, pois disposto no parágrafo único do art. 942 do Código Civil<sup>198</sup>. Contudo, ressalva Nelson Rosenvald: “essa norma versa sobre coautoria e não sobre uma autoria singular estendida a um dos partícipes de um grupo. É cediço que a solidariedade não se presume [...], e por isso descabe a sua afirmação por meio de interpretação extensiva do aludido dispositivo”<sup>199</sup>.

Frisa-se que, embora nenhuma decisão estudada tenha apontado que a responsabilidade solidária do proprietário decorra expressamente do art. 942 do Código Civil, é válida uma breve observação, dado que ela foi largamente assinalada pelo STJ. Neste prisma, segundo Sérgio Cavalieri Filho: “O termo autor indica quem pratica a ação ou omissão necessária para a realização do ato ilícito”<sup>200</sup>. Por certo, no caso do proprietário do veículo que empresta-o via comodato, não há coautoria no acidente provocado pelo condutor. A mera cessão de uso não implica participação ativa ou omissiva do proprietário na conduta danosa que venha a ser praticada pelo comodatário. No máximo, haveria responsabilização se facilitador do dano, ao ceder o bem à indivíduo manifestamente inapto, mas ainda assim, não decorreria a responsabilização solidária. Leciona Gustavo Tepedino:

Em regra, quando vários agentes causam o dano de forma simultânea, a ofensa é única, razão pela qual se justifica plenamente a regra da solidariedade, com base no art. 942 do Código Civil. Na ocorrência de causas sucessivas, de outro lado, é possível cogitar-se de danos autônomos ou de uma espécie de “causalidade parcial” em que cada uma

---

<sup>198</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. p.464. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>199</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. p.589. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>200</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. p.78. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 26 jun. 2024

das causas dá origem a uma parcela independente do dano que, justamente por ser formado por partes autônomas, será imputado a diferentes autores sem a regra da solidariedade. Nesse caso, em que cada agente causa uma parcela individualizada do dano, “impor a solidariedade é agredir a regra da causalidade jurídica” (Antonio Lindbergh C. Montenegro, *Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, 2ª ed., p. 344). Cada agente deverá responder tão somente pelo dano ou pela parcela do dano que causou<sup>201</sup>.

Nota-se, portanto, que ao estender a responsabilidade solidária, há comprometimento da norma e precisão jurídica, por desconsiderar a ausência de participação direta do proprietário no ato ilícito. Dessa forma, a aplicação rigorosa e indiscriminada da solidariedade impõe ao proprietário uma responsabilidade que não lhe cabe. Com efeito, se responsabilizado, seria mais adequado repartir o dever de indenizar conforme a contribuição efetiva e nos limites da verdadeira concorrência no dano. Vai contra a lógica distributiva responsabilizar o proprietário na mesma medida que aquele que efetivamente causou o dano. A aplicação proporcional da responsabilidade permitiria uma atribuição mais justa e equitativa das obrigações indenizatórias, refletindo a real contribuição de cada parte para o resultado danoso, evitando sobrecargas indevidas e mantendo a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Contudo, não se restringe no ponto a problemática enfrentada. De acordo com Nelson Rosenvald:

No Direito brasileiro do alvorecer do século XXI, a conjunção aponta para o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas<sup>202</sup>.

Pois bem, o Enunciado n.º 446 da Jornada de Direito Civil propõe: “a responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”<sup>203</sup>. Com efeito, dentre as funções da responsabilidade civil, destaca-

---

<sup>201</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. p.104. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>202</sup> 164 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: futuros possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.184. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4279>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>203</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649747. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649747/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

se a função preventivo-pedagógica da indenização punitiva, cujo objetivo imediato é educar o autor do dano para a convivência social, além de intimidar outras pessoas para que evitem condutas lesivas<sup>204</sup>.

Todavia, ao se imputar a responsabilidade objetiva ao proprietário do veículo, independentemente das circunstâncias que causaram o dano, essa função não é plenamente atendida. Isso porque, na ausência de qualquer comportamento ilícito do proprietário, a única lição que se extrai é a de nunca emprestar o seu automóvel, independentemente das circunstâncias. Em consequência, mesmo diligente na escolha do condutor, ele sempre será responsabilizado, o que desestimula o compartilhamento responsável de veículos e não contribui para a educação preventiva dos condutores. Sobre a temática, Nelson Rosenvald disserta ser necessário não apenas punir o demérito, mas também incentivar que os indivíduos sintam-se encorajados a empregar a conduta mais adequada:

Ao contrário da sanção negativa, a sanção positiva não é devida. O prêmio pelo mérito não se encontra no nível estrutural da norma, mas psicológico daquele que agirá em busca da recompensa. Certamente, as sanções positivas surgirão eventualmente no ordenamento, isto por duas razões: (a) o sistema não possui recursos para premiar todo e qualquer comportamento meritório; e (b) o direito não pode ser visto como um mínimo ético, mas um máximo ético. [...]. O Direito não se presta a um papel conservador e inerte de mera proteção de interesses mediante a repressão de atos proibidos, mas preferencialmente o de promover o encontro entre as normas e as necessárias transformações sociais. No plano funcional, as sanções positivas atuam de maneira a provocar nos indivíduos o exercício de sua autonomia para alterar sua forma de comportamento<sup>205</sup>.

A aplicação indiscriminada da responsabilidade objetiva resulta em injustiças, ao desconsiderar as peculiaridades dos casos concretos e penalizar proprietários que, muitas vezes, agiram com a devida diligência. Um exemplo elucidativo é a proposição feita pelo Prof. Eugênio Facchini Neto na VII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2015. Ele sugeriu que “Considerando que a circulação de veículos é uma atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, responde o seu condutor de forma objetiva pelos danos causados. Sua responsabilidade, porém, é excluída pelas causas normais de exclusão do nexo de causalidade, como força maior, fortuito externo,

---

<sup>204</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Os 10 Anos Do Código Civil: Evolução e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.331. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1253>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>205</sup> 186 164 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: futuros possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.196. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4279>. Acesso em: 1 abr. 2024.

fato de terceiro e fato exclusivo da vítima”<sup>206</sup>. No entanto, essa proposta foi rejeitada pela maioria da Comissão por ir de encontro às bases da responsabilidade civil. Com efeito, melhor seria manter a orientação de Fernando Noronha:

Na responsabilidade subjetiva, em casos especiais não é o lesado que tem o ônus da prova do dolo, ou da negligência, imprudência e imperícia do agente: tais casos são os de presunção *juris tantum* de culpa do agente, em que este, para se liberar, tem de demonstrar que agiu com todos os cuidados que seriam exigíveis, embora sem ter necessidade de provar que o fato se deveu a caso fortuito ou de força maior<sup>207</sup>.

Essa orientação foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 116.828/RJ, 5.756/RJ, 145.358/MG e 577.902/DF, bem como no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 550.619/AL. Nesses casos, o STJ analisou minuciosamente as circunstâncias narradas, responsabilizando o proprietário por ter entregue o veículo a condutores sabidamente inaptos. No entanto, nos julgados remanescentes — aproximadamente 73 casos concretos —, aplicou-se a responsabilidade objetiva, colacionando-se ementas sem uma análise detalhada sobre as especificidades de cada situação.

Para evitar tais equívocos, é crucial que o Poder Judiciário continue a observar a responsabilidade subjetiva como regra e a objetiva como exceção, exigindo-se uma análise rigorosa das circunstâncias e uma fundamentação sólida para a aplicação desta última. Assim, preserva-se não apenas a equidade na imputação de responsabilidades, mas também a coerência do sistema jurídico, que deve sempre buscar o equilíbrio entre a proteção dos direitos da vítima e a justiça para com o suposto causador do dano.

---

<sup>206</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 551–552. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

<sup>207</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024

## 4 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar, de forma abrangente e crítica, a responsabilidade civil do proprietário de automóvel cedido em comodato por danos causados pelo condutor, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período pós-Código Civil de 2002. O objetivo central foi investigar os fundamentos jurídicos e a evolução jurisprudencial acerca dessa temática, identificando os princípios norteadores, as disposições legais aplicáveis e as tendências decisórias dos tribunais brasileiros. A relevância do tema reside na frequente prática do comodato de veículos no Brasil e nas consequências jurídicas que dela decorrem, sobretudo no que concerne à responsabilidade pelos danos causados por terceiros. A ausência de uma previsão legal específica sobre essa responsabilidade no contrato de comodato torna imperativa uma análise aprofundada das decisões judiciais e dos fundamentos doutrinários que sustentam a responsabilização do proprietário.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a questão da responsabilidade civil no comodato de automóveis revela-se complexa e controversa, envolvendo a ponderação entre a proteção dos direitos da vítima e a necessidade de se imputar a responsabilidade de forma justa e equânime. Nesse contexto, a pesquisa evidenciou a relevância de se compreender os princípios basilares da responsabilidade civil, como a reparação integral, a solidariedade e a equidade, bem como as peculiaridades do contrato de comodato e as regras atinentes à responsabilidade por fato de terceiro.

Inicialmente, foi realizada uma explanação detalhada sobre o contrato de comodato, suas características, origem histórica e relevância prática. Evidenciou-se que este é um contrato real e gratuito, fundado na confiança mútua entre as partes, o que traz implicações importantes no tocante à responsabilidade civil. O comodato de automóveis, apesar de comum nas relações interpessoais, apresenta complexidades específicas quando envolve a ocorrência de danos a terceiros, demandando uma análise pormenorizada à luz dos princípios da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil, por sua vez, foi abordada em seus fundamentos teóricos e aplicações práticas. O estudo percorreu os elementos constitutivos da responsabilidade e, posteriormente, examinou-se a evolução jurisprudencial no Brasil, destacando a transição do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, e como essa mudança influenciou a interpretação e aplicação da responsabilidade civil nos casos de comodato de automóveis.



Na análise jurisprudencial, observou-se que o STJ, em diversas ocasiões, tem solidificado a responsabilidade do proprietário do veículo, mesmo na ausência de previsão legal específica. Tal entendimento decorre de uma interpretação extensiva dos princípios gerais da responsabilidade civil, especialmente no que tange à responsabilidade objetiva e ao dever de guarda e vigilância do proprietário sobre o bem cedido. Essa linha interpretativa visa garantir a reparação às vítimas de acidentes e reforça a necessidade de uma atuação preventiva por parte dos proprietários de veículos cedidos em comodato.

A evolução jurisprudencial sobre o tema reflete uma tendência de ampliar a proteção às vítimas de acidentes envolvendo veículos cedidos em comodato, reforçando a responsabilidade do proprietário na qualidade de guardião do bem. Não obstante essa inclinação jurisprudencial, o estudo crítico dos julgados permitiu constatar que a adoção irrestrita da responsabilidade objetiva pode gerar distorções e injustiças, especialmente quando desacompanhada de uma análise minuciosa das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, destacou-se a importância de se preservar a responsabilidade subjetiva como regra geral, recorrendo-se à objetiva apenas em situações excepcionais e mediante sólida fundamentação.

Ademais, a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça revela uma tendência em responsabilizar o proprietário sempre que caracterizada a responsabilidade do condutor, com base em precedentes anteriores e na Súmula 83 do próprio Tribunal. Assim, a pesquisa evidenciou a necessidade de se aprimorar a técnica decisória dos tribunais, de modo a evitar a mera reprodução de ementas genéricas e a garantir uma efetiva ponderação dos interesses envolvidos. Para tanto, é imprescindível que os julgadores se aprofundem no exame das peculiaridades de cada caso, considerando aspectos como a qualificação do comodatário, a previsibilidade do dano, a existência de excludentes de responsabilidade e a possibilidade de mitigação do nexo causal.

Nesse sentido, das 78 circunstâncias estudadas, destacam-se decisões paradigmáticas, como o Recurso Especial n.º 116.828/RJ, que apresentou uma análise detalhada e embasada em ampla fundamentação doutrinária sobre a responsabilidade do proprietário. Nesse caso, assim como em outros julgados (Recursos Especiais 5.756/RJ, 145.358/MG, 577.902/DF e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 550.619/AL), o STJ analisou minuciosamente as circunstâncias narradas, responsabilizando o proprietário por ter entregue o veículo a condutores sabidamente inaptos.

Contudo, nos julgados remanescentes — aproximadamente 73 casos concretos —, aplicou-se a responsabilidade objetiva de forma genérica, colacionando-se ementas sem uma análise detalhada sobre as especificidades de cada situação. Tal postura revela uma dissonância com os princípios norteadores da responsabilidade civil, que preconizam a responsabilidade subjetiva como regra e a objetiva como exceção.

Em conclusão, a análise realizada nesta monografia confirmou as hipóteses inicialmente levantadas de que a responsabilidade do proprietário de automóvel cedido em comodato por danos causados pelo condutor é respaldada majoritariamente por uma interpretação extensiva da jurisprudência, sem um fundamento legal específico claro no Código Civil de 2002.

A relevância desta pesquisa destaca-se não apenas no âmbito acadêmico, mas também na prática jurídica, ao fornecer subsídios teóricos e jurisprudenciais para a compreensão e solução de conflitos envolvendo o comodato de automóveis. A análise crítica dos fundamentos jurídicos e da adequação das decisões judiciais às normas de responsabilidade civil contribui para o aprimoramento legislativo e a uniformização da jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica aos envolvidos.

Encerra-se com as sábias palavras contidas em Ezequiel 18:20, que sintetizam a essência da responsabilidade civil: “o filho não pagará pela iniquidade do pai e o pai não pagará pela iniquidade do filho”<sup>208</sup>. Essa máxima recorda que a responsabilidade civil deve ser atribuída de maneira justa e individualizada, garantindo que cada parte responda apenas por seus próprios atos e omissões. Ademais, lembra da importância de uma abordagem consciente na aplicação do direito, especialmente em temas tão complexos e sensíveis como a responsabilidade civil em contratos de comodato de automóveis. Dessa forma, almeja-se uma sociedade onde a justiça prevaleça, assegurando o equilíbrio nas relações jurídicas e promovendo a equidade nas decisões judiciais.

---

<sup>208</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Ezequiel 18:20. Tradução Almeida Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. p. 1059.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 15 maio 2024.

ARAKAKI, Fernanda F S.; BERNARDES, Karina C.; ZAFFARI, Eduardo K. **Direito civil IV**: contratos em espécie. Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788533500273. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788533500273/>. Acesso em: 15 maio 2024.

ARAÚJO, Justino Magno. **Responsabilidade civil pelo fato da coisa**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, 2011. E-book. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000190280b70606b3ea5bc&docguid=leab6bdc06dad11e1bee400008517971a&hitguid=leab6bdc06dad11e1bee400008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 maio 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Ezequiel 18:20. Tradução Almeida Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.

**Responsabilidade civil**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, pp. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA TURMA). **Recurso Especial. Acórdão n.º 335.058 - PR (2001/0088336-3)**. Recurso especial. Administrativo - responsabilidade civil do estado - acidente automobilístico - ambulância municipal - motorista estadual - solidariedade - danos materiais - família pobre - presunção de que a vítima menor contribuía para o sustento do lar - súmula 07/STJ - SÚMULA 491/STF - pensionamento aos pais da vítima até a idade em que esta completaria 65 anos - desconto do valor do seguro obrigatório - SÚMULA 246/STJ - divergência não-configurada - ausência de prequestionamento. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 18 de novembro de 2003. *On-line*.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100883363&dt\\_publicacao=15/12/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100883363&dt_publicacao=15/12/2003). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.662.533 - DF (2020/0032339-5)**. Agravo interno no agravo em recurso especial – ação condenatória – decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da requerida. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 24 de maio de 2021. *On-line*. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=127720076&registro\\_numero=202000323395&peticao\\_numero=202000407148&publicacao\\_data=20210528](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=127720076&registro_numero=202000323395&peticao_numero=202000407148&publicacao_data=20210528). Acesso em: 12 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 550.619 - AL (2014/0177136-2)**. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ressarcimento pelos prejuízos. Violação ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Culpa exclusiva das vítimas ou culpa *in vigilando* não configuradas. Revisão. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 17 de outubro de 2017. *On-line*. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=1419120&num\\_registro=201500761807&data=20150626&peticao\\_numero=201500193004&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1419120&num_registro=201500761807&data=20150626&peticao_numero=201500193004&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Agravo regimental no agravo em recurso especial n.º 261.471 - RS (2012/0248346-6)**. Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC/73) - ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito - decisão monocrática negando provimento ao recurso. Insurgência da parte ré. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. *On-line*. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202483466&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202483466&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 116.828-RJ (96/0079371-9)**. Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Dono do automóvel. O dono do automóvel que o empresta ao filho, sendo este o causador culposo do acidente, responde solidariamente pelos danos. Presunção de culpa não afastada pela prova dos autos. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso não conhecido. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 27 de maio de 1997. *On-line* Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199600793719&dt\\_publicacao=24/11/1997](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600793719&dt_publicacao=24/11/1997). Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 5.756 - RJ (90/0010815-2)**. Civil. Responsabilidade civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste a abalroar outro veículo. Obrigação do proprietário de indenizar. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 08 de outubro de 1997. *On-line*. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000108152&dt\\_publicacao=30/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000108152&dt_publicacao=30/03/1998). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 145.358 - MG (97/0059743-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Proprietário do veículo. Legitimidade passiva ad causam. Culpa in vigilando. Presunção juris tantum-solidariedade. Inteligência do art- 1518, parágrafo único, cc. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Precedentes. Enunciado n, 284, súmula STF. Inaplicação. Precedentes. Recurso provido. Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 29 de outubro de 1998. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700597431&dt\\_publicacao=01/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700597431&dt_publicacao=01/03/1999). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.072.577 - PR (2008/0148222-2)**. Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador. Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801482222&dt\\_publicacao=26/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801482222&dt_publicacao=26/04/2012). Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (QUARTA TURMA). **Recurso especial n.º 895.419 - DF (2006/0226988-7)**. Civil e processual. Responsabilidade civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Colisão com poste de iluminação pública. Reparação do dano. Responsabilidade do proprietário do veículo. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10435358&num\\_registro=200602269887&data=20100827&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10435358&num_registro=200602269887&data=20100827&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (SEGUNDA TURMA). **Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.365.669 - TO (2018/0241861-0)**. Processual civil e tributário. Agravo interno em agravo em recurso especial. Intempestividade do ARESP. Boa-fé processual. Afastamento da extemporaneidade. Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. Ipva. Fato gerador posterior à comunicação da alienação. Responsabilidade do ex-proprietário afastada. Súmula 585/STJ. Acórdão do tribunal local em harmonia com STJ. Súmula 83/STJ. Danos morais. Reexame de provas. Vedação. SÚMULA 7/STJ. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de março de 2019. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802418610&dt\\_publicacao=22/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802418610&dt_publicacao=22/04/2019). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 982.632 - RJ (2016/0241801-8)**. Processual civil. Ação de indenização. Irmão da vítima. Indenização. Cabimento. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Incidência da súmula 83/STJ. Quantum indenizatório. Reexame. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Agravo desprovido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602418018&dt\\_publicacao=22/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602418018&dt_publicacao=22/06/2018). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.834.006 - SP (2018/0324918-1)**. Agravo interno no recurso especial. Civil. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Ausência de autorização para a condução do veículo pelo corréu. Falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Reexame. Súmula 7/STJ. Culpa in vigilando. Agravo interno desprovido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 22 de março de 2021. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803249181&dt\\_publicacao=25/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803249181&dt_publicacao=25/03/2021). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 692.148 - SP (2015/0076180-7)**. Responsabilidade civil. Morte de filho causada por acidente de trânsito. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes. Pretensão de que seja formada nova convicção acerca dos fatos da causa a partir do reexame das provas. Impossibilidade. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 18 de junho de 2015. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1419120&num\\_registro=201500761807&data=20150626&peticao\\_numero=201500193004&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1419120&num_registro=201500761807&data=20150626&peticao_numero=201500193004&formato=PDF). Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 574.415 - RS (2003/0216333-7)**. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trânsito. Responsabilidade da proprietária. Veículo cedido. Culpa da motorista. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 28 de junho de 2004. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200302163337&dt\\_publicacao=04/10/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302163337&dt_publicacao=04/10/2004). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.097.566 - SP (2008/01 96497-1)**. Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Proprietário do automóvel. Responsabilidade solidária pelo fato da coisa. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 19 de março de 2009. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4865704&num\\_registro=200801964971&data=20090331&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4865704&num_registro=200801964971&data=20090331&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.135.515 - SP (2008/0271598-8)**. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido para a ação de indenização. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 26 de abril de 2011. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802715988&dt\\_publicacao=06/05/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802715988&dt_publicacao=06/05/2011). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 938.553 - DF (2007/0069214-6)**. Ação de indenização por danos morais - roubo de veículo - transferência da propriedade à seguradora - art. 134 do CTN - aplicação aos casos de infração de trânsito - não ocorrência, na espécie - obrigação do adquirente de requerer o registro da transferência do veículo perante o órgão de trânsito - providência não adotada, na espécie - responsabilidade do novo proprietário pelos débitos, não relacionados à infrações de trânsito, posteriores à transferência - recurso especial não provido. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700692146&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700692146&dt_publicacao=08/06/2009). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.652.588 - SP (2016/0012863-4)**. Recurso especial. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Danos morais. Imagem. Imprensa. Programa jornalístico. Dever de informação. Liberdade de imprensa. Limites. Ato ilícito. Comprovação. Reportagem com conteúdo ofensivo. Regular exercício de direito. Não configuração. Responsabilidade solidária da emissora e dos jornalistas. Súmula n.º 221/STJ. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Magistrado como destinatário das provas. Independência das instâncias cível e criminal. Quantificação do dano extrapatrimonial. Desproporcionalidade. Não configuração. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula n.º 7/STJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 26 de setembro de 2017. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600128634&dt\\_publicacao=02/10/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600128634&dt_publicacao=02/10/2017). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.484.286 - SP (2014/0248930-0)**. Responsabilidade civil e processual civil. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Falecimento de um dos motoristas. Ação de indenização por danos materiais e morais. Recurso especial das autoras. Alteração do termo inicial dos juros remuneratórios. Pretensão recursal que destoa do pedido deduzido na petição inicial. Julgamento ultra petita. Descabimento. Recurso especial dos réus. Questões suscitadas em embargos de declaração que se ressentem do devido prequestionamento. Súmula 211/STJ. Independência das esferas criminal e civil. Proprietário do veículo. Responsabilidade solidária. Redução do valor das indenizações por danos morais e materiais. Descabimento. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015. *On-line*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1384849&num\\_registro=201402489300&data=20150310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1384849&num_registro=201402489300&data=20150310&formato=PDF). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 243.878 - ES (1999/0120217-5)**. Processual civil. Julgamento antecipado. Matéria de prova. Ação de indenização. Acidente veículo. Responsabilidade do proprietário. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2002. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199901202175&dt\\_publicacao=17/02/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901202175&dt_publicacao=17/02/2003). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 577.902 - DF (2003/0157179-2)**. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301571792&dt\\_publicacao=28/08/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301571792&dt_publicacao=28/08/2006). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial n.º 1.044.527 - MG (2008/0058520-4)**. Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Responsabilidade civil do proprietário do veículo. Ação proposta por filho e pais da vítima. Reparação por danos materiais. Cabimento. Compensação por danos morais. Majoração. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 27 de setembro de 2011. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800585204&dt\\_publicacao=01/03/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800585204&dt_publicacao=01/03/2012). Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **Recurso especial n.º 1.637.884 - SC (2013/0286689-4)**. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Juntada de documentos novos na fase recursal. Possibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Acidente de trânsito. Conductor menor. Responsabilidade dos pais e do proprietário do veículo. Desnecessidade de comprovação de culpa. Transporte de cortesia. Danos causados ao transportado. Dolo ou culpa grave. Súmula 145/STJ. Despesas de tratamento e lucros cessantes. Afastamento temporário do trabalho. Danos morais e estéticos. Cumulatividade. Prova. Desnecessidade. Ônus sucumbenciais. Redistribuição. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. *On-line*. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302866894&dt\\_publicacao=23/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302866894&dt_publicacao=23/02/2018). Acesso em: 10 maio 2024.

DA SILVA, Wilson Melo. **Da responsabilidade civil automobilística**. Saraiva, 1974.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: futuros possíveis**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4279>. Acesso em: 1 abr. 2024.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Os 10 Anos Do Código Civil: Evolução e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1253>. Acesso em: 1 abr. 2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 30 mar. 2024.



GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: contratos**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629714. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629714/>. Acesso em: 16 maio 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 15 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 15 maio 2024.

LACERDA, José Gutemberg Gomes. **Dano moral coletivo: sob perspectiva dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1634>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MARINANGELO, Rafael. Um panorama histórico sobre a evolução da responsabilidade civil objetiva. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001902809ff4f91fdb3d&docguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&hitguid=I6dc95b10116111e49e87010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=71&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522494620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494620/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**, 9. ed. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em: 16 maio 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil: doutrinas essenciais. **Revista dos Tribunais**, 2010. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v1/document/>. Acesso em: 30 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. **Revista dos Tribunais**, 2014. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98597800/v13/document/98719134/anchor/a-98719134>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 15 maio 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8 ed. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. **Revista dos Tribunais**, 2015. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102785881/v10/document/102786227/anchor/a-102785899>. Acesso em: 23 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649747. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649747/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994518/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. E-book. ISBN: 978-85-450-0585-8. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1792>. Acesso em: 10 maio 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Relações Patrimoniais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4261>. Acesso em: 30 maio 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Da Dogmática À Efetividade Do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1495>. Acesso em: 1 abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ZANCHIM, Kleber Luiz. Redução da indenização na responsabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, 2008. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000190280de1d43d274de2&docguid=Id61eff80f25211dfab6f010000000000&hitguid=Id61eff80f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=134&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

NUP: 23081.072826/2024-07

Prioridade: Normal

**Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação**

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

**COMPONENTE**

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
7	Ata de defesa de trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.322)	Monografia.pdf

**Assinaturas**

20/07/2024 23:34:28

GUSTAVO BENDIN MARTINS (Aluno de Graduação - Aluno Regular)

06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 4367414

Código CRC: 553fbb24

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

